





Boa Vista, 7 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 06/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5024

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria

0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580

> (95) 3224 6395 (95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justica Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

⁻ribunal Pleno - Tribunal Plenc

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/05/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO PENAL - SUMARÍSSIMO Nº 0000.10. 000326-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: VIRÚ OSCAR FRIEDRICHT

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Ministério Público Estadual de Roraima propôs ação penal, em desfavor de Viru Oscar Friedricht, sob a acusação da prática do tipo descrito no artigo 331, do Código Penal;
- 2) A denúncia foi recebida em sessão plenária (fls. 109);
- 3) Ocorre que, seguindo compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cessada a investidura, cessa a prerrogativa de foro, como destaco:

"PRERROGATIVA DE FORO. INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF. PRECEDENTES.

- 1. A prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou do mandato. Cessada a investidura cessa a prerrogativa de foro.
- 2. Deputado Federal aposentado, que não se reelegeu para a atual legislatura, perde a prerrogativa de foro. Precedentes.
- 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Inq-AgR 2335 PR, JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ 24-08-2007)
- 4) Nessa linha, acato o requerimento do parquet (fls.123/125). Declino da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Alto Alegre.
- 5) Intimem-se as partes.
- 6) Publique-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 000.12.000961-8

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADO: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DOS EMBARGOS

B+s0l1FzFxnZd7XigueQRQ734fU=

ESTADO DE RORAIMA interpôs Embargos à Execução, em face da Execução de Honorários Advocatícios, que tramita originalmente neste Tribunal, sob o nº 000 12 000668-9, fixados em aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, na Ação Mandamental nº 000 10 912426-2.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

A Fazenda Pública argui, como preliminar, que "este não é o momento processual oportuno para pleitear seus honorários pactuados contratualmente [...], somente tem legitimidade para exigir o valor de seu contrato de honorários antes do levantamento dos valores ou expedição de precatório, não autoriza execução autônoma [...]."

Afirma que "carece de legitimidade ativa o Embargado para estar no polo ativo desta relação processual. [...] as multas judiciais pertencem ao Fundo (FUNDEJURR) [...], por força de Lei Estadual acima, é indiscutível que, se devida, a astreinte deve ser revertida para o FUNDEJURR [...]."

Assevera que "argui a inexigibilidade de título, bem como, a causa extintiva da obrigação em razão da efetiva entrega à autora do medicamento especificado na ordem judicial, qual seja, a 'timoglobuina'. [...] vale antecipar a resposta às questões levantadas pela autora relativas à demora no fornecimento do remédio [...] aplicação de 209 (duzentos e nove dias) a título de astreintes, totalizando a quantia de R\$ 254.703,39 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta e nove centavos). [...] o Estado não tinha o medicamento em especificado na ordem judicial em estoque para pronto fornecimento à autora, tendo que licitar para adquiri-lo. [...] um ato não pode ser considerado ao mesmo tempo lícito e ilícito, pois o fato do gestor observar a lei de licitações não pode ao mesmo tempo sujeitar o Estado a pagar multa [...]."

Alega que "na apuração da multa processual, como é o caso das astreintes, não são devidos os juros de mora ainda mais no percentual de 1%. [...] é ponto pacífico que, justificado o atraso, ou quando a astreinte mostra-se excessiva, ela pode ser reduzida pelo Juiz a qualquer momento processual, inclusive já na fase de execução [...]."

PEDIDO

Requer, por fim, sejam acatadas as preliminares e extinta a execução; no mérito, requer a improcedência da execução, ou, a redução da multa para o patamar de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso.

MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO

O Embargado argui, preliminarmente, que "conforme certidão de fls. 68, a apresentação dos Embargos pela Fazenda Pública foi intempestiva. [...] devem ser rejeitados [...], requisitando-se o pagamento ao Presidente do Tribunal, nos termos da lei."

Afirma que "não há que se falar em que o título judicial que sustenta a presente execução é inexigível, isso porque, o processo principal já transitou em julgado e foi, devidamente arquivado [...]. [...] as alegações de que a desobediência às ordens judiciais emanadas decorreu de fatores alheios à vontade do Estado não podem ser agora discutidas."

Requer, ao final, acatamento da preliminar de intempestividade dos embargos, ou, a sua total improcedência.

É o breve relatório. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias (CPC: art. 730, alterado pela MP nº 2.180-35/2001).

004/148

Pois bem. Compulsando os autos, constatei que a certidão cartorária afirma que os embargos à execução da Fazenda são intempestivos.

Desse modo, dada a manifesta intempestividade dos embargos de devedor, o não seguimento do presente pedido é medida que se impõe.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão normativa deste Tribunal, competir ao Relator o julgamento de pedido manifestamente intempestivo.

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar

seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);"

Forte nessas razões, nego seguimento aos presentes embargos à execução.

DA DECISÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento aos presentes embargos, por manifestamente intempestivos.

Sem condenação aos honorários advocatícios.

P. R. I. C.

Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 010.08.194020-6

EMBARGANTE: FRACISCO DOS SANTOS SAMPAIO ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FRACISCO DOS SANTOS SAMPAIO interpôs Embargos de Declaração, inconformado com a decisão que declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude de a denunciação caluniosa ter sido praticada perante o Ministério Público Federal (fls. 170/172).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que "discorda da r. decisão, uma vez que está ocupando o Cargo de Deputado Estadual no Estado de Roraima, e conforme a Constituição Estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça é o colegiado competente para julgar ato do paciente."

Afirma que "imunes da incidência das regras gerais de competência, estas autoridades não estariam sujeitas aos juízos de primeiro grau, respondendo pelos seus atos diretamente perante as cortes

superiores, [...] o embargante em nenhum momento apresentou Representação em órgão da justiça federal, e muito menos movimentou o aparato federal, fazendo apenas uma cominicação com pedido de providência".

Requer, ao final, o recebimento dos embargos para manter a competência da Corte Estadual.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73, do Código de Processo Civil http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]". (STJ - AgRq nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA SANAR OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

O Embargante não aponta quais seriam os pontos omissos ou contraditórios da decisão embargada, sequer reitera em seus pedidos que sejam sanados os vícios arguidos.

Não obstante, reitero que na decisão embargada, foram destacadas decisões do Supremo Tribunal Federal afirmando que acionada a Administração da Justiça Federal, nesta, incluindo-se o Órgão Ministerial Federal, torna-se aquela competente para processar e julgar ação de denunciação caluniosa (fls. 171/171v).

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição.

Em que pese o caráter prequestionatório dos presentes embargos, estou convicto que a matéria alegada foi devidamente abordada, conforme se depreende da decisão, não restando assim qualquer prejuízo à parte Embargante.

Isto porque, até mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se aos limites impostos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 05 E 07/STJ). HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. [...] 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1125011 MG 2009/0033537-2 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Data do Julgamento: 22/02/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PERDA DE OBJETO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. (Processo EDcl no REsp 921431/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento: 17.09.2009). (Sem grifos no original).

Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção do Relator, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, c/c, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão ou obscuridade na decisão.

Cumpra-se decisão de fls. 170/172.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXECUÇÃO C/ FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000668-9

EXEQUENTE: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR

EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n. 000.12.000668-9.

- 1) Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 000 12 000961-8.
- 2) Após, requeira o Exequente o que entender de direito;
- 3) Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.MAI.2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA №. 0000.12.001712-4

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RECORRIDO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/05/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.12.001631-6

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: HUMBERTO TENISON RIBEIRO BANTIM ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não há ilegalidade na cobrança de nenhuma tarifa discriminada no contrato;

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 65.

Vieram-me os autos conclusos.

B+s0I1FzFxnZd7XigueQRQ734fU=

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

No que tange às alegações de legalidade da cobrança de tarifas, a recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão combatido. A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

"I. (omissis). II. Constata-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. ". III. A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido." (STJ -AGRESP 200600987169 - (847969 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal condição e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, a recorrente não demonstrou que divergência teria ocorrido.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001700-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS RECORRIDO: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato:
- c) não há ilegalidade na cobranca de nenhuma tarifa discriminada no contrato:
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 66/71.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE n° 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

No que tange às alegações de legalidade da cobrança de tarifas, a recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão combatido. A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

"I. (omissis). II. Constata-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. ". III. A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido." (STJ - AGRESP 200600987169 - (847969 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal condição e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Verifica-se, ademais, que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 40. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYCZY LTDA. DESPROVIDO.

- 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).
- 2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.
- 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescidos.

010/148

No que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, a recorrente não demonstrou que divergência teria ocorrido.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001604-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFL

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ NETO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não há ilegalidade na cobrança de nenhuma tarifa discriminada no contrato;

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 58/63.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

No que tange às alegações de legalidade da cobrança de tarifas, a recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão combatido. A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que sequem:

"I. (omissis). II. Constata-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. ". III. A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido." (STJ -AGRESP 200600987169 - (847969 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal condição e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

011/148

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, a recorrente não demonstrou que divergência teria ocorrido.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220918-7

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRa. VALÉRIA BRITEZ ANDRADE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

+s0l1FzFxnZd7XigueQRQ734fU=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/05/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016678-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILDO ARAÚJO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - REDIMENSIONAMENTO - ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) - INCIDÊNCIA - MOTIVO DO MOTIVO FÚTIL - AGRAVANTE SUSTENTADA NOS DEBATES - RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Para valorar negativamente as circunstâncias judiciais, não bastam fundamentações genéricas, devendo o juiz sentenciante analisar cada uma fundamentadamente;
- 2. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder;
- 3. A Lei 11.689/08 deu nova redação ao art. 492 do Código de Processo Penal, atribuindo ao Juiz Presidente a aplicação das atenuantes e agravantes debatidas em plenário;
- 4. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação;
- 5. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (30.04.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013978-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEMARCOS FREITAS MENDES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - TESTEMUNHO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO - PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.
- 2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão o Des. Mauro Campello (presidente da sessão), o Des. Lupercino Nogueira (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (30.04.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001540-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: HELDO CUNHA CONCEIÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSE ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO PORTE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.12.001540-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010241-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - RÉU CITADO PESSOALMENTE, SOLTO E NÃO ENCONTRADO - SESSÃO DO JÚRI - INTIMAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE INEXISTENTE - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - TESE RECONHECIDA PELOS JURADOS - DOSIMETRIA PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA DESFAVORÁVEIS (ART. 59, CP) - PENA MANTIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR MÍNIMO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 387, IV, CPP) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Preliminarmente. O réu tinha plena ciência de que contra ele corria um processo criminal, comparecendo em Juízo para fins de interrogatório e audiência de instrução. Tudo indica que ele, voluntariamente, abandonou o processo a partir da audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa, não sendo mais localizado. Processo que seguiu à sua revelia (art. 367, CPP). Sessão do Júri. Tentativa de intimação pessoal frustrada. Intimação por edital. Nulidade inexistente.
- 2. Mérito. O Conselho de Sentença reconheceu que o acusado Luiz Monteiro Ferreira desferiu golpes de faca contra a vítima Santina Guerra Ferreira (fl. 270) que, por sua natureza e sede, deram causa ao evento morte. Decisão soberana do Júri.
- 2.1. As circunstâncias judiciais foram, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, sendo desnecessário o redimensionamento da pena, ressaltando-se, mais uma vez, que o acusado fora denunciado por homicídio qualificado, recebendo a pena de 21 anos de reclusão para um máximo previsto de 30 anos.
- 2.2. A indenização fixada pela magistrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos filhos da vítima deve ser excluída, haja vista que, sendo o crime cometido em 13/08/2000, é inaplicável a inovação legislativa. Fixação de ofício. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte.
- 3. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 01 010241-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, prover parcialmente o recurso, para excluir apenas a indenização fixada em sentença penal condenatória, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente da Câmara Única em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

pqYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000349-4 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: OZANDOLU DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MMª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

HABEAS CORPUS - PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - AÇÃO DE RITO CÉLERE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - WRIT NÃO CONHECIDO

- 1- Inviável, nos estreitos limites de cognição do Habeas Corpus, o conhecimento da controvertida matéria relativa à existência ou não do dolo do agente, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, indubitavelmente incompatível com o rito célere do mandamus.
- 2- Deste modo, o pleito desclassificatório, por implicar em exame minucioso das provas, deverá ser remetido aos jurados, por ocasião do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.
- 3- Writ não conhecido em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Mauro Campello- Presidente e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS № 0000.13.000474-0 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO

PACIENTE: VANDINEI GUILHERMI

AUTORIDADE COATORA: MMª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO IMPUGNADA QUE RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA -- DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

aYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Mauro Campello- Presidente e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917919-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHON ERIC LEMOS DE AMORIM.

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO.

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÕES ANTERIORES A 5 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - PRESCRITOS - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS PECULIARES DOS CELETISTAS - FÉRIAS EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DE FÉRIAS SIMPLES E SAQUE DO FGTS - SÚMULA 466 DO STJ - DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Prescrevem os direitos trabalhistas vencidos antes do quinquênio anterior à propositura da ação principal (JUN.2003).
- 2) A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.
- 3) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.
- 4) A prorrogação do contrato desvirtuado enseja nulidade, mas não altera a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se reconheceu originalmente. Precedentes do STF: Rcl n.º 10363/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia; DJe 033, Pub. 18.02.2011 RE 573202 / AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julg. 21.08.2008, Pub. Repercussão Geral (mérito), DJe-232, Divulg 04.12.2008, Public. 05.12.2008, Ement. Vol. 02344-05, P-00968, LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245 CC 111382 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, Jul. 10.11.2010, Pub. DJe 18.11.2010.
- 5) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público. Mantidos os direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja que regime for. (CF/88: art. 39, § 2.º).
- 7) Pagamento em dobro de férias vencidas é regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo.
- 8) A aplicação da Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Constitucionalidade do saque do FGTS decidido pelo STF.
- 9) Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Boa Vista, 7 de maio de 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.915529-0 - BOA

VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ DE JESUS COSTA SILVA ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR PRISÃO ILEGAL -PRISÃO CAUTELAR E ABSOLVIÇÃO POSTERIOR - PRESCRIÇÃO DA DATA DO FATO -IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão do acórdão.
- 2. Voto destacou que o termo inicial deve ser contado da data do fato quando presentes arbitrariedades pelo agente estatal.
- 3. Prisão cautelar, mesmo que absolvido o réu no final da ação penal, não caracteriza erro judiciário, quando presentes seus requisitos. Precedentes do STF e STJ.
- 4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.913533-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO: RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA MUNICIPAL - ACÓRDÃO LAVRADO SOB ANÁLISE DAS PROVAS - SINALIZAÇÃO DEFICIENTE DE VALA ABERTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍCIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
- 2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos quanto à aplicação da responsabilidade objetiva foram devidamente rebatidos pelo voto, sob análise das provas nos autos pelo do Relator, acompanhado pelos demais membros da Turma.
- 3. Premissas do apelo foram devidamente avaliadas e fundamentadas as razões de convicção no acórdão embargado.
- 4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.12.001363-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDEN PAULO PICÃO GONCALVES

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA E DRA. ÂNGELA DI MANSO

EMBARGADO: ANDRÉ DI MANSO

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO EM CONSONÂNCIA

COM A CONCLUSÃO -- EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2. O Excelso Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que "os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais" (RE-AgR-ED 198131/SP/2006, p. 35).
- 3. O efeito modificativo ou infringente, para ser legítimo, só é admitido quando a alteração da decisão for consequência lógica e necessária do acolhimento dos embargos.
- 4. A contradição ocorre quando os fundamentos e a conclusão do acórdão são incompatíveis entre si, o que não se detecta no caso sub examine.
- 5. Não há falar em contradição na decisão guerreada, visto que a fundamentação esta em consonância com a conclusão.
- 6. Contradição inexistente.
- 7. Recuso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclydes Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000637-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA

ADVOGADOS: DR. SILENE MARIA PEREIRA FRANCO E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 16-25), na ação revisional de contrato bancário nº. 0705272.34.2013.823.0010, ajuizada por FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA.

- O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:
- a) determinar que a instituição financeira não inclua o nome, ou o número do CPF, da autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- b) deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 563,84;
- c) inverter o ônus da prova;
- d) fixar multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.
- O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-15):
- 1 não há qualquer nulidade no contrato firmado, por causa da licitude de seu objeto;

- 2 não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação; 3 – não há indício de que o banco tenha solicitado a inclusão do nome da Autora junto aos órgãos
- de proteção ao crédito: 4 – a mora do devedor está caracterizada, conforme os arts. 394 e 397 do CC;
- 5 é uma faculdade e um direito do banco inscrever o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e ingressar com ações judiciais em caso de inadimplemento, a fim de impedir ou reduzir a inadimplência:
- 6 a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
- 7 o deferimento dos depósitos judiciais não pode prosperar, porque estes não preenchem quaisquer requisitos legais, visto que não foi comprovada a recusa da instituição financeira em receber o valor;
- 8 a consignação não preenche os requisitos quanto ao valor e a forma;
- 9 recusa os depósitos, porque foram feitos de forma diversa do pactuado e em valor menor:
- 10 os cálculos da Recorrida não estão de acordo com o contrato.

Pede, liminarmente, a suspensão da determinação de abstenção de negativar o nome da Agravada, bem como o ajuste no valor da multa diária. No mérito, requer a revogação da decisão, quanto à proibição de negativação e estipulação de multa pelo descumprimento.

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

- 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.
- 2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Lembro que o Agravante pediu liminarmente apenas o que se refere à negativação do nome da Autora e a multa diária (fl. 14).

Nesta análise perfunctória, não vi presente a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558), em razão dos dois precedentes seguintes, o primeiro, deste Tribunal, a respeito da multa diária pelo descumprimento e o segundo, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a proibição da inclusão/manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- 1. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.
- 2. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 3. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 4. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 5. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

- 6. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
- 7. A cobrança de taxas administrativas (exceto a TAC e a TEC), imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
- 8. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente, entende ser legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Credito TAC e da Tarifa de Emissão de Carnê TEC, mas, no contrato em análise, não constaram todas as informações determinadas pelo Banco Central do Brasil, nem houve previsão de cobrança da TEC, nem especificação da TAC.
- 9. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
- 10. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
- 11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.
- 12. A redação, no caso concreto, do item contratual, relacionado à correção monetária, não informa adequadamente qual seria o índice aplicado, deixando o consumidor sem noção do que estava aceitando e sujeito à vontade da instituição financeira. A consequência para a informação irregular, nos contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, é a não obrigação do consumidor, nos termos do art. 46 do CDC.
- 13. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
- 14. Não há mora, quando constatada a abusividade dos encargos cobrados.
- 15. A inversão do ônus da prova, neste caso concreto, não pode ser discutida, porque o art. 516 do CPC submete ao tribunal apenas as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. Essa expressão "ainda não decididas" refere-se àquelas situações não alcançadas pela preclusão, como as questões de ordem pública, não discutidas em agravo, e aqueles incidentes para os quais não foi proferido decisão.
- 16. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razóavel. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.
- 17. No caso concreto, o recorrido foi vencido na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.
- 18. Recurso provimento parcialmente" (TJRR, Apelação Cível nº. 001012701792-8, Turma Cível, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, j. 16/04/13 sublinhei).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.
- 1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for

aYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM=

prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

- 2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Nesta primeira análise, vi que o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. A Autora requereu, e o Juiz deferiu na decisão combatida, o depósito do valor incontroverso em juízo.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.922854-3 - BOA

VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

EMBARGADO: ANTONIO PEDRO ROGRIGUES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Embargos de Declaração, inconformado com o acórdão que negou provimento à apelação cível, interposta pelo Embargante, o qual manteve a sentença extintiva da ação, sem resolução do mérito, proferida em ação de reintegração de posse de veículo, em virtude de ausência de interesse de agir (fls. 66).

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Alega o Embargante que "a notificação acostada aos autos é válida, independente de não ter sido expedida por cartório, vez que sua finalidade foi alcançada, ou seja, constituiu o Recorrido em mora. Ora, a mora foi devidamente comprovada.".

Afirma que "a exigência de que a notificação prévia deva ser feita por Cartório de Títulos e Documentos somente existe no Decreto-lei nº 911/1969, que rege as ações de Busca e Apreensão, com contratos de alienação fiduciária, não se aplicando ao presente caso. A assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento não é necessária, basta que a carta seja entregue ao destino e lá seja recebida."

Aduz, ainda, que "o pedido de natureza acautelatória visa minimizar de plano o prejuízo suportado pelo credor que disponibilizou determinada quantia ao devedor confiando que este arcaria com as obrigações assumidas no negócio jurídico firmado entre as partes."

Requer, ao final, recebimento e acolhimento dos Embargos, para enfrentar a matéria suscitada. É o relatório. DECIDO.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

paYCp1f8GhD2GcaAEa1M4ulB5al

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão embargada que o recurso de Apelação foi julgado desprovido, para manter sentença extintiva da ação, entretanto, sob novo fundamento, diverso do juízo a quo, este por ausência de pressuposto válido de formação do processo, e, o acórdão, por ausência de interesse de agir.

Todavia, verifico que as razões dos embargos não atacam os fundamentos da decisão que se pretende esclarecer, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (Al 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...]Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - Al 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e,

paYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição dos embargos, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não pretende corrigir, elucidar ou integrar omissão ou contradição na decisão recorrida (CPC: art. 535).

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001738-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, em face do acórdão denegatório deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ADOTA PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A OUTROS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR **EXCESSO** DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ACÃO PENAL SEJA JULGADA COM PRIORIDADE.

- 1. Inexiste nulidade em virtude de ter sido adotado o parecer do Ministério Público em primeira instância, como razões de decidir, máxime quando este baseou-se em fundamentos concretos e legítimos para fundamentar a prisão preventiva, como ocorre no caso em tela.
- 2. Comprovada a identidade fático-processual entre os corréus, e se a decisão não tem como fundamento motivos de caráter pessoal, o pedido de extensão deve ser concedido. Todavia, os réus tiveram suas prisões cautelares revogadas porque contra eles não foi possível auferir o grau de periculosidade ou participação relevante no fato criminoso. Já com relação ao ora paciente, as circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do mesmo, o qual financiava a organização criminosa, cujos planos de assassinato estavam em adiantado estado de preparação e somente não se consumou por intervenção eficaz da Polícia Federal e encaminhamento dos presos mais perigosos, dentre eles o próprio paciente, para o Presídio Federal de Segurança Máxima em Porto-Velho/RO.

paYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM=

- 3. Considerando a complexidade da causa, que apura a acusação de formação de grupo para cometimento de assassinatos de autoridades deste Estado, e a pluralidade de réus, como ocorre no presente caso, vinte no total, sendo que oito desses encontram-se recolhidos em unidade prisional localizada em outra unidade federativa, com diversos patronos, tolera-se uma dilação desse prazo no intuito da instrução ser realizada com segurança e em busca da verdade real, não havendo que se falar em excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, em respeito ao princípio da razoabilidade.
- 4. Recomenda-se ao Juízo a quo para que aprecie com a devida urgência a ação penal.

Os autos foram com vistas ao patrono do paciente em 22.03.13 (fl. 241), sendo o presente recurso interposto em 26.03.13.

Encaminhados os autos ao Parquet de 2º Grau, este se manifestou às fls. 317/318 por sua admissibilidade e remessa à instância superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Boa Vista, 7 de maio de 2013

Cabe a esta Corte a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 350 do Regimento Interno desta Corte, dou seguimento ao recurso, determinando seu encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deverá tramitar eletronicamente por meio do sistema e-STJ, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000445-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

ADVOGADA: DRA. CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Camilla Zanella Ribeiro Cabral, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da execução fiscal nº 010.01.019118-6, através da qual deferiu-se parcialmente o pedido formulado pela executada, ora agravante, declarando prescrito o direito do exequente cobrar o débito da corresponsável, e indeferindo a nulidade da execução fiscal e de todos os atos nela praticados, por inexistir irregularidades nos procedimentos (fls. 42/44v).

Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de declarar nulo o processo de execução fiscal.

É o breve relato, decido.

Verifico, de pronto, que a denegação do pleito cautelar e o consequente aguardo do julgamento de mérito deste agravo, não resultará em prejuízo grave e de difícil reparação em face da agravante, porquanto, como se infere das próprias razões recursais, "...já houve a arrematação dos bens penhorados" (fl. 39), cujas consequências na hipótese de a agravante lograr êxito neste recurso, poderá, em tese, ser reparável através de demanda judicial autônoma.

Denego, por isso e à falta de preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a pretensão liminar em epígrafe.

Prossiga o feito, requisitando-se as informações de estilo e a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

4ulb5qlvl=

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000552-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

AGRAVADO: EVANILSO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, através da qual recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo agravante.

Alega, em síntese, o recorrente que o agravado aforou a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 0713381-71.2012.823.0010, pleiteando o direito de participar do Curso de Formação Profissional de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima, com início no dia 02/07/2012.

Sustenta que o pedido de antecipação da tutela fora denegado, em face da ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor (fls. 30/31).

Afirma que ao final da instrução do feito, o MM. Juiz da causa proferiu decisão de mérito, garantindo ao autor ora recorrido, o direito de participar do Curso de Formação Profissional de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima, a ser realizado na Academia de Polícia Integrada de Roraima, nesta Capital (fls. 72/74).

Irresignado, aduz o Estado de Roraima, que o referido curso "...encerrou-se há mais de 4 (quatro) meses, onde se verifica tratar-se de obrigação inviável do ponto da autonomia administrativa e de gestão, uma vez que não há como matricular o agravado em curso encerrado, salvo, com a abertura de novo curso de formação exclusivamente para o agravado, o que, diga-se de passagem, não é razoável e totalmente inviável financeiramente diante do elevado custo operacional (procedimento de licitação, contratação de professores, elaboração de grade curricular, existência de espaço físico e carga horária de 600 horas-aula, conforme exigência do item 14 do Edital de Abertura do Concurso)" (fls. 06/07).

Conclui argumentando que "...não pretende o Estado negar o direito do agravado em realizar o Curso de Formação acaso resolvido em definitivo o mérito da ação principal em favor do agravado, mas que a realização (cumprimento da ordem judicial) se concretize de forma menos gravosa para a Administração, dentro da razoabilidade e sem interferir e comprometer a gestão administrativa, como por exemplo, por meio de realização de convênio com outras academias" (fl. 14).

Por isso, requer a concessão de feito suspensivo ativo ao agravo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até julgamento de mérito desta irresignação. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar a ser concedida (fls. 02/17).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a

paYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM=

demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pelo agravante afiguram-se-me relevantes, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que, numa análise preliminar não exauriente da irresignação, percebe-se que o decisum recorrido, ao negar efeito suspensivo ao recurso de apelação, impôs ao agravante excessivo ônus e custos operacionais destinados à reabertura do referido evento para atender apenas ao agravado, haja vista que o Curso de Formação reivindicado pelo recorrido já havia encerrado, cujo procedimento revela-se inviável financeiramente e contraria os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, além da relevância verificada nas razões recursais, em face do encerrado o Curso de Formação pretendido pelo agravado, por outro lado, também emerge dos autos a possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação ao agravado, decorrentes dos encargos financeiros para realizar novamente o Curso de Formação, visando atender apenas ao recorrido.

Portanto, entendo que estão configurados nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder efeito suspensivo à presente irresignação, para o fim de sobrestar provisoriamente os efeitos da decisão recorrida, até julgamento do mérito deste recurso.

Oficie-se e requisitem-se as informações de estilo do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Intime-se a agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 24 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Engecenter Engenharia Ltda, contra a decisão monocrática proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que denegou o pedido de liberação da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 01006141286-1.

Alega, em síntese, a agravante que a decisão recorrida merece a devida reforma, vez que a execução fiscal proposta pelo Estado de Roraima contra a agravante e seus sócios visando a cobrança de dívidas oriundas da diferença de alíquota de ICMS, suspostamente constituídas no ano de 2005, não se ampara em título de crédito extrajudicial exigível, pois, segundo alega, "...havia a seu favor a vigência de decisão proferida em Mandado de Segurança que lhe isentava, desde 2002, do pagamento de diferença de alíquota de ICMS nas aquisições de insumos noutros entes da federação" (fl. 03).

Pede que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de sobrestar a tramitação da execução fiscal nº 0010.06.141286-1, até solução final do presente recurso (fls. 02/06). É o breve relato.

paYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM

Examinando as razões deste agravo, não vislumbro presente a relevância nas razões recursais, pois insurge-se a agravante contra a exigência de crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, que, em regra, "...é dotado de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastado por prova inequívoca" (TRF 4ª R. - Ap-RN 2000.71.07.001965-8/RS - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona - DJe 14.12.2011 - p. 266).

De outro lado, é de comum sabença que os efeitos da decisão proferida em sede de mandado de segurança restringem-se ao caso concreto, ou seja, não são extensivas a outros atos administrativos supervenientes, mesmo que sejam de natureza similar.

Além do mais, entendo que eventual prejuízo patrimonial à agravante e aos sócios, decorrente das restrições judiciais determinadas na execução fiscal originária, poderá ser plenamente reparável através de demanda reparatória autônoma.

Assim, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Oficie-se a MM^a. Juíza da 2^a Vara Cível, para prestar as informações de praxe.

Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso, facultando-se a juntada de outros documentos (art. 527, III, CPC).

Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Ultimada a providência retrocitada ou transcorrido "in albis" o respectivo prazo, à nova conclusão. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000929-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Pleiteia o agravante que seja mantido os efeitos da antecipação de tutela concedida nesta sede recursal (fls. 295/298), confirmada pela Colenda Turma Cível desta Corte de Justiça, através do v. Acórdão de fl. 323.

Na ação originária, a MM^a. Juíza da causa proferiu sentença de mérito nos autos da ação ordinária, julgando improcedente o pedido do autor, ora agravante (fls. 329/331).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de mérito foi proferida na ação originária aos 30/11/2012, bem antes do julgamento deste recurso, que ocorreu aos 04/12/2012.

Logo, com o julgamento de mérito da ação no Juízo "a quo" antes do deslinde da presente irresignação, restou configurada a perda do objeto deste agravo, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, pontificam os nossos Tribunais:

"[...] 2- Houve perda de objeto do agravo de instrumento e, por conseguinte, do presente agravo interno, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo a quo fez desaparecer o interesse processual deste recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória. Precedentes do STJ e desta Corte Regional." (TRF 2ª R. - AI 2010.02.01.006621-5 - Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araujo - DJe 26.01.2012)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DE AUTOS PRINCIPAIS - PREJUDICADO - 1- Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no Agravo de

029/148

pqYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

Instrumento dela dependente, ante à perda de seu objeto. 2- Agravo de Instrumento prejudicado." (TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.010416-6 - Relª Desª Fed. Lana Regueira - DJe 11.01.2012)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - I- Com o julgamento da ação principal, processo nº 2003.51.01.532370-4 não mais subsistem razões para julgamento deste recurso. II- Agravo Interno prejudicado pela perda de objeto." (TRF 2ª R. - AI 2006.02.01.000331-7 - Relª Lana Regueira - DJe 27.09.2011 - p. 268)

Isto posto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557 do CPC, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 295/298, em face da manifesta perda do objeto do presente agravo.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000659-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI AGRAVADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA interpôs este agravo de instrumento com pedido de liminar em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Cível desta Comarca, na audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação de Modificação de Guarda nº. 0711433-94.2012.823.0010, que determinou a apresentação de memoriais pelas partes no prazo de 10 dias

Agravante propôs a mencionada ação, alegando, em síntese, que, informou ao Magistrado de primeiro grau que estaria sendo transferida ex officio, para trabalhar na superintendência do IBAMA em Natal/RN e na mesma ocasião requereu a resignação da audiência agendada e a reunião dos processos que versam sobre revisional de alimentos, execução de alimentos, arrolamento e partilha de bens e reconvenção na ação revisional de alimentos, conforme se verifica no EP 76.

Sustenta que peticionou, nos eventos 80, 81 e 82 informando a sua viagem imediata para a cidade de Natal/RN, entretanto tais petições não foram apreciadas pelo Juiz a quo, estando até a presente data, pendentes de análise.

Aduz, ainda, que o Magistrado limitou-se apenas em despachar a petição constante no EP 76, determinando a antecipação da audiência para o dia 17/04/2013.

Ao final, requer "(...) que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, para que seja monocraticamente, com fulcro no art. 527, III, do Código de Processo Civil, dado provimento ao recurso, concedendo medida liminar a fim de tornar sem efeito a decisão prolatada pelo Juízo a quo, a qual determinou a apresentação de memórias no prazo de 10 (dez) dias, visto que prolatada em total afronta aos interesses dos infantes, filhos da Agravante, bem como, permitindo que possa analisar as petições juntadas nos EPs 80,81 e 82 dos autos" (fl.13/14).

Juntou os documentos de fls. 16/83.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro neste caso, risco de lesão grave ou de difícil reparação para que se possa receber o recurso na modalidade de instrumento. Explico.

A Agravante apresenta, como principal alegação do prejuízo gerado pela decisão combatida, o fato do Magistrado de primeiro grau ter determinado o prazo de 10 dias para ambas as partes apresentarem memorias.

Com a devida vênia, estou que a decisão impugnada não gera nenhum risco de lesão grave ou de difícil reparação para a Recorrente.

Por lesão grave ou de difícil reparação devemos levar em consideração aquela violação de direito trágica, penosa, de dimensão tal que atinja intensamente o direito a ponto de sacrificá-lo ou de dificultar-lhe sobremodo o exercício. Sob a perspectiva processual, pode-se dizer que é todo dano capaz de frustrar a efetividade do provimento definitivo, de influir na utilidade do processo para comprometê-lo, ou simplesmente tornar problemática a satisfação do direito.

No caso em apreço, não vejo, neste momento processual, que a decisão interlocutória que determinou a apresentação de memoriais pelas partes, por si só, cause lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, não merecendo prosperar seu pedido de concessão de liminar.

Por fim, ressalto que a matéria referente a modificação de guarda é questão de mérito, não cabendo sua análise nesta fase processual, sob afronta à supressão de instância.

Por essa razão, não havendo comprovação da lesão grave e de difícil reparação que ampara o processamento por instrumento, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912069-8 - BOA VISTA/RR APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: MARCELINO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.912.069-8, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

- "a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
- b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

pqYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5ql

- c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.
- d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único)."(sic)

O apelante alegou que: a) é impossível a revisão do contrato por ausência de fato inesperado e imprevisível e provas da cobrança de juros compostos e encargos abusivos e cumulados; b) não há limitação das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras; c) não é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros de mora; d) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; e, e) a taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de boleto são lícitas.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes todos os pedidos formulados pelo apelado, alterando, em qualquer caso, o dispositivo da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 163/182).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º- A, do CPC, decido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 16.06.2008, contrato de financiamento de um veículo automotor "Fiat Strada - Cab estendida Adventure 1.6, 16v, 2P, Completo", ano 2002/2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 16.500,00, totalizando o montante de R\$ 19.020,31 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 592,69 (fl. 85).

A taxa de juros anual foi fixada em 23,20% e a de juros mensais em 1,75%.

Houve previsão da incidência de Serviços de Terceiros (R\$ 1.888,00), Despesa de Gravame (R\$ 35,00) e IOF (R\$ 597,31). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de acrescida de juros moratórios de 1% ao mês.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

YCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (23,20%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (31,09%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na verdade, considerando a taxa de juros estipula contratualmente em 1,75% ao mês, tendo o Magistrado consignado que somente se superior a 2% seria este último percentual adotado, não tem interesse o apelante em recorrer desta parte da sentença.

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

paYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

- 1 A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 Agravo regimental desprovido."
- (STJ AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários
- celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).
- "COMERCÍAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.
- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.
- (STJ AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 1, fl. 85).

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura

adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14^a C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.
- 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.
- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Tendo operado a reforma da sentença, fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o apelante suportar 60% dos ônus sucumbenciais, e a parte apelada (autor), os ônus de 40%, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

035/148

paYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM=

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de capitalização mensal dos juros no percentual pactuado, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.03.062999-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

APELADO: REINHILDE ANNA BIRNKER

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Afirma não ter sido negligente, estando o devedor a se locupletar com a extinção do processo, causando prejuízos ao recorrente.

Aduz, outrossim, a inexistência de causa extintiva da execução.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado, devidamente intimado, ofereceu contrarrazões às fls. 199/200.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

paYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e inocorrente pedido da parte 'ex adversa'. 2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011).

No vertente caso, o pedido de extinção da parte contrária era dispensável, pois a relação processual ainda não havia se triangulado, face à ausência de citação. Contudo, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCÍA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, a parte apelante não fora intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Quanto à Recomendação Conjunta nº 01/2010, entende-se que esta não pode se sobrepor às normas processuais, em respeito à hierarquia das normas jurídicas e à iniciativa das leis, cabendo somente à União legislar sobre processo civil.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTINTA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECOMENDAÇÃO DO TJ/RR - PROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de bens do devedor passíveis de penhora implica suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual civil. Sentença desconstituída." (TJ/RR - AC n.º 010.01.007679-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 29.03.11)

É inarredável concluir, portanto, a inaplicabilidade do dispositivo em questão.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do noviço, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.903228-3 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Repetição de Indébito em que fora julgado procedente o pedido do autor, condenando o Estado de Roraima a devolver à autora, as quantias indevidammente recolhidas a título de ICMS.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

- 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)
- 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o ente estatal foi condenado à restituição no valor não excedente a sessenta salários mínimos, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.008729-2 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON APELADO: HERLENY SOARES NEVES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.912641-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) descriminada no contrato previamente pactuado; VI - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VII - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 209/216, pugnando pela mantença da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvado: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-

paYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5al

lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

- 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
- 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
- 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
- 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
- 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

pqYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.
- 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.
- 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
- (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
- Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.
- IV Da aplicação da TR como índice de correção monetária

pqYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇAO CÍVEL. AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENACAO FIDUCIÁRIA. RELACAO DE CONSUMO. APLICACAO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISAO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇAO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL ΑO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS** ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇAO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇAO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇAO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇAO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇAO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇAO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17º Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇAO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇAO. ILEGALIDADE. PACTUAÇAO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇAO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
- 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor, não merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATÓS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos. P. R. I.

Câmara - Única

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908049-6 - BOA VISTA/RR APELANTE: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA: STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de apelação interposta em face da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que extingiu o feito, com fulcro no inciso I, do art. 5º c/c art. 10, ambos da Lei 12.016/2009.

Pugna a Apelante pela reforma da sentença vergastada aduzindo, em síntese, que é ilegal a cobrança da diferença de ICMS pelo Estado de Roraima quando da entrada de produtos adquiridos fora do Estado para serem utilizados única e exclusivamente em uso e consumo próprio, e que em nenhum momento os produtos foram ou seriam colocados no mercado, não caracterizando, portanto, circulação de mercadoria. Alega ainda que não houve a lavratura de auto de infração, e sim somente a emissão da DARE para o recolhimento da diferença do ICMS.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela mantença da sentença.

Em razão das reiteradas manifestações de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relato. Decido na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC.

Tenho que o apelo merece provimento.

Inicialmente ressalto que, o conjunto probatório se mostrou seguro e coeso quanto à destinação dos materiais descritos nas Notas Fiscais, bem como a comprovação da cobrança da diferênça da ICMS.

O colegiado desta corte possui o entedimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre à aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do ISQN.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. 3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ. 4. Apelo conhecido e provido. TJRR- Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA. Julgado 12/03/2013. Publicado 21/03/2013. DJE 4995. Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao

paYCp1f8GhD2GcaAFa1M4ulB5aM

recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre à aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. Precedentes. TJRR - Rel. EUCLYDES CALIL FILHO. Julgado 18/12/2012. Publicado 15/01/2013. DJE 4951.

Estando a matéria em questão sedimentada neste Tribunal, o tema vem sendo decidido mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras que (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; antecederam 010.09.03094-8; 010.09.013110-2: 010.09.012759-7: 010.09.012371-1: 010.09.012355-4: 010.09.011987-5: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.08.009968-1, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007700-2, 010.07.008729-0, 010.07.007897-6, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO NECESSIDADE DE DE PRAZO RAZOÁVEL SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE INCIDÊNCIA. CONTROVERSIA 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da

falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Consequentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a servicos, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil.RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o apelado se abstenha de cobrar o diferencial da alíquota de ICMS quanto aos produtos das notas fiscais objeto da presente ação.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.900488-4 – BOA VISTA/RR **AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora que se abstivesse de cobrar da empresa Impetrante, o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, em especial os referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Em razão das reiteradas manifestações de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras que 010.09.03094-8: antecederam (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.08.009792-5, 010.07.008801-7. 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.07.008729-0. 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE

payCn1f8GhD2GcaAEa1M4mB5aM=

FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, TEORIA DA CAUSA MADURA, CABIMENTO, TRIBUTÁRIO, ICMS, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP. INCIDÊNCIA. 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Consequentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp. 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil.RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906519-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

RÉ: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora que se abstivesse de cobrar da empresa Impetrante, o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Consta manifestação do Ministério Público através da 3ª Procuradoria de Jutiça Cível às fls. 150/154.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras que a antecederam (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é

certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO NAS INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3°, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Consequentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, pecas, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp. 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil.RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX

paYCp1f8GhD2GcaAFq1M4ulB5qM=

(1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000599-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA PACIENTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA, em favor de JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA, condenado pela prática do delito de tortura, previsto no art. 1º, I, "a" c/c § 4º, I, da Lei nº 9.455/97.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de erro na aplicação da pena.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena até a decisão do mérito do presente writ e, no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena ao mínimo legal ou, em caso de entendimento diverso, para que seja aplicado o aumento da pena-base, nos termos do art. 59, do Código Penal.

Juntou documentos de fls.11/573.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O presente habeas corpus não deve ser conhecido.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado pela prática do crime de tortura previsto no art. 1º, I, "a" c/c § 4º, I, da Lei nº 9.455/97, a uma pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado, diante do disposto no § 7º, do art. 1º do mesmo diploma legal.

Inconformado, e sob a alegação de inexistência de provas da autoria, interpôs Recurso de Apelação que foi julgado parcialmente procedente apenas para alterar o regime inicial fixado para o cumprimento da pena de fechado para semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Mantido seu inconformismo, do acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação, interpôs Recurso Especial, o qual teve o seu seguimento negado por ausência dos requisitos necessários para a sua admissão.

Contra essa decisão, interpôs Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado provimento. Assim sendo, em 12 de setembro de 2012, a sentença condenatória transitou em julgado (fl. 569).

Ocorre que, em se tratando de decisão já transitada em julgado, não é possível a reforma do julgado, inclusive da pena fixada, através de habeas corpus, pois em tais casos somente a

Revisão Criminal tem o condão de alterar e corrigir uma condenação que, em tese, se mostre contrária à texto expresso de lei, ou à evidência dos autos, caso preenchidos os pressupostos para a sua interposição.

Cumpre ressaltar que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto recursal, com a finalidade de Revisão Criminal.

Este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO E MODIFICAÇÃO DA PENA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA AFETA À REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

- Tratando-se de pedido juridicamente impossível, não se conhece da impetração.
- Tendo ocorrido o transito em julgado da decisão, o pedido de modificação da pena imposta, com o reexame dos critérios de fixação da pena, deve ser formulado através de revisão criminal. (grifo nosso)
- O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto recursal, com a finalidade de Revisão Criminal." (TJMG 4ª Câmara Criminal HC 1.0000.12.098495-0, Rel. Des. Doorgal Andrada, j. 25.10.2012, unânime, não conheceram, DJe 31.20.2012)
- "HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA AFETA À REVISÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.
- 1. Tratando-se de pedido de revisão de sentença já transitada em julgado, caberia ao presente caso, em tese, a ação de revisão criminal, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal, pois ela é a via adequada para desconstituir o trânsito em julgado.
- 2. O ""habeas corpus"" não pode ser utilizado como um substituto de ações e recursos ordinariamente previstos pela legislação infraconstitucional, sob pena de banalização do instituto constitucional." (TJMG 3ª Câmara Criminal HC 1.0000.11.051062-5, Rel. Des. Maria Luiza de Marilac, j. 06.09.2011, unânime, não conheceram, DJe 20.10.2011) (grifo nosso)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

- 1. (...).
- 2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas. (grifo nosso)
- 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ 5ª Turma, EDcl no HC nº 91.697/RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado), j. 31.05.2011, unânime, DJe 20.06.2011)

Do exposto, não conheço do presente Habeas Corpus, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2013.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Relator -

- - **~**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000408-8 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: DR. GUILHERME AUGUSTO M. E. COELHO

PACIENTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gessé Diomar Mendes Barros, que teve sua prisão preventiva decretada em 08/02/2013, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 121 §2º, II e III do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que é ilegal a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em virtude do mesmo não ter sido encontrado para tomar ciência da sentença de pronúncia, argumentando que houve erro do oficial de justiça que "se dirigiu à residência da ex esposa do paciente em horário que não havia ninguém em casa e que, equivocadamente, ligou para o prefixo de outra cidade", requerendo, ao final, a concessão de salvo-conduto para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, conforme decisão de pronúncia acostada às fls. 05/09, a qual concedeu ao acusado o benefício do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal. Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 26/49, esclarecendo o juízo a quo acerca da sentença de pronúncia, proferida em 17/01/2013, dando ao paciente o direito de continuar respondendo ao processo em liberdade.

Esclarece, ainda, que não tendo sido localizado o réu para tomar ciência da referida sentença, o Ministério Público Estadual impetrou Recurso em Sentido Estrito, requerendo a decretação da prisão preventiva do paciente, recurso este que foi recebido e deferido, em juízo de retratação, tendo sido decretada a citada prisão.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

Juiz Convocado Dr. Luiz Fernando Mallet - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.13.000088-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOISÉS ARANTES PEIXOTO

ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. DA S. FORTE JÚNIOR AGRAVADO: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Em que pese ser irrecorrível a decisão de fls. 50/51, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro a devolução de prazo para apresentação das contrarrazões.

Boa Vista, 10 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901269-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: IRISLANE TOMÉ DA SILVA CAMPOS ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 10 901269-9

- 1) O Apelante abriu mão do poder recursal, informando que não irá se insurgir contra acórdão proferido nos autos, demonstrando assim, ausência de interesse recursal (fls. 256).
- 2) Sobre este tema Ovídio Araújo comenta:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

- Por essa razão, certifique-se o trânsito em julgado.
- 4) Após, arquive-se.
- Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.917064-6 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ALDEMIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que a apelação não está assinada pelo advogado.

Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não-recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.908732-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANTONIA DOS NAVEGANTES CARVALHO GARRETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 908732-9

- 1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 188/192:
- 2. Após, voltem os autos conclusos;
- 3. Publique-se;
- 4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.911379-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CLIBAS MOREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 911379-2

- 1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
- 2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920112-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ODINEY FERNANDES GALVÃO

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 920112-8

- 1. Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrando os índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
- 2. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001285-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: CAMALEÃO AUTO PEÇAS SERVIÇOS E COM LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. no. 000 12 001285-1

- 1) Intime-se o Agravado via edital, nos termos do item 2, do despacho de fls. 451 (CPC: art. 527, inc. V);
- 2) Após, façam-me os autos conclusos;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07.MAR.2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919072-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO APELADO: MARIA DO CARMO HENDREK WETERWER

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

A decisão de fls. 109 negou seguimento ao presente recurso de apelação. Não consta dos autos qualquer irresignação contra o referido decisum. Portanto, à Secretaria para que providencie a devolução dos autos à Vara de origem.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001259-6 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

DESPACHO

Processo nº 000 12 001259-6

- 1) Em face das informações às fls. 39, indefiro pedido de fls. 31/33.
- 2) Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009026-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DESPACHO

- I -Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º Grau, a fim de que apresente as razões do recurso, na forma do art. 600, §4º, do CPP:
- II Após, à parte recorrida José da Costa, representado por seu defensor (fls. 139), para oferecer as contrarrazões ao recurso;
- III Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 340, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos:

V - Publique-se.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.036169-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Edson Cruz dos Santos para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 29 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.10.016084-4 - BOA VISTA/RR

1º APELADO: GILBERTO DO CARMO RAMOS ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE: HERALDO DO CARMO RAMOS ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA **RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

- 1. Retifique-se a autuação para incluir Heraldo do Carmo Ramos como 2º Apelante e o Ministério Público de Roraima como 2º Apelado.
- 2. Após, intime-se o 2º apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
- 3. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.
- 4. Publique-se.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000623-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMÕES DE QUEIROZ MARTINS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 166/167.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista(RR), 30 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS № 0000.13.000571-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

- 1. Requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
- 2. Depois de recebidas, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
- 3. Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000664-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDMILSON MACEDO SOUSA

PACIENTE: RONIVON FARIA COSTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora, para a devida apreciação da medida liminar.

Após, voltem- me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000657-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS BRUSLHER PACIENTE: MARCOS BRUSLHER

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPECINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 3ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MAIO DE 2013.

SUENYA RILKE DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- · Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- · Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- · Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- · Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede) Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União Telefone: 2121-5500

PARCEIROS

- · Ministério Público;
- · Defensoria Pública;
- · Instituto de Identificação;
- · Delegacia Regional de Trabalho;
- · Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio Funai;
- · Cartórios de Registro Civil;
- · Exército Brasileiro;
- · Corpo de Bombeiros;
- · Polícia Militar;
- · Tribunal Regional Eleitoral;



A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a ser preenchido mediante remoção por antiguidade, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

O prazo para habilitação é de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital (art. 3º da Resolução nº 02/07 do Conselho da Magistratura).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 693 — Prorrogar a licença por motivo de doença em pessoa da família do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, no período de 04 a 08.01.2013.

N.º 694 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de maio de 2013: 2,1661.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 695, DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Considerando a licença para tratamento de saúde do Des. Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, nos períodos de 08 a 27.03.2013 e de 04 a 05.04.2013,

RESOLVE:

Designar o Des. **MAURO CAMPELLO** para substituir o Corregedor-Geral de Justiça, nos períodos de 08 a 27.03.2013 e de 04 a 05.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 696, DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando as férias e dispensa do expediente do Des. Almiro Padilha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 22.04 a 22.05.2013,

RESOLVE:

Designar o Des. **MAURO CAMPELLO** para substituir o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 22.04 a 22.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 697, DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando a licença para tratamento de saúde do Des. Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, no período de 06 a 25.05.2013,

RESOLVE:

Designar o Des. **MAURO CAMPELLO** para, cumulativamente, substituir o Corregedor-Geral de Justiça, no período de 06 a 25.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 698, DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/5274,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**, Técnico Judiciário, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.08.2013.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 699, DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/6900,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, passando para o Nível XII, a contar de 01.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 700, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Prática de Elaboração e Julgamento de Planilhas de Custos e Formação de Preços nas Contratações de Serviços Contínuos Usuais da Administração Pública", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 07 a 08.05.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h e no dia 08.05.2013, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Chardin de Pinho Lima	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Compras
2	Cláudia Raquel de Mello Francez	Secretário	Secretaria de Infraestrutura e Logística
3	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Assessor Jurídico II	Comissão Permanente de Licitação
4	Gilsembergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
5	Henrique de Melo Tavares	Chefe de Seção	Seção de Projetos Administrativos
6	Josânia Maria Silva de Aguiar	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
7	Kaline Olivatto	Assessor Jurídico II	Secretaria Geral
8	Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	Seção de Serviços Gerais
9	Maria Josiane Lima Prado	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Controle Interno
10	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 701, DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do "Curso completo e prático de Formação e Atualização sobre Licitações e Contratos", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 06 a 10.05.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Antides Tavares de Jesus Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Benefícios
2	Ediel Pessoa da Silva Júnior	Analista de Sistemas	Núcleo de Controle Interno
3	Ethiane de Souza Chagas	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
4	Everton Sandro Rozzo Piva	Assessor Especial II	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
5	Francineia de Sousa e Silva	Técnico Judiciário	Comissão Permanente de Licitação
6	Liliane Cristina Silva e Silva	Chefe de Seção	Seção de Benefícios
7	Luiz Saraiva Botelho	Oficial de Justiça - em extinção	Secretaria da Câmara Única
8	Osmar Malucelli Filho	Assessor Jurídico II	Núcleo de Controle Interno
9	Priscila Pires Carneiro Ramos	Assessor Jurídico II	Secretaria de Gestão Administrativa

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 06/05/2013

Documento Digital n.º 22409-2012 e Doc. Digital nº 3230-2013.

Requerente: 8ª Vara Cível - Gabinete Assunto: Aumento do número de servidores.

DECISÃO

- 1. Acolho manifestação do Secretário-Geral, indefiro os pedidos.
- 2. Assim sendo, as servidoras Silvia Silva de Souza e Dayla Loren Marques França deverão ser mantidas em sua atual lotação.
- Em relação à nomeação de servidor para lotação na 8ª Vara Cível, aguarde-se novo concurso de 3. remoção e nomeação de candidatos do concurso vigente.
- 4. Publique-se e arquive-se. Boa Vista, 03 de Maio de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

- Presidente -

Documento Digital nº 6818/2013

Origem: Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Assunto: Solicita folga compensatória

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento
- 2. Defiro o pedido de folga compensatória à Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito Substituta, no dia 01.07.2013, em virtude de sua designação como plantonista no período de 22 a 28.04.2013, nos termos do inciso II do art. 15 da Resolução n.º 06/2011, alterada pela Resolução n.º 46/2012.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências. Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 6819/2013

Origem: Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Assunto: Solicita fruição de recesso forense

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento
- 2. Concedo 18 (dezoito) dias de recesso forense à Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito Substituta, no período de 02 a 19.07.2013, nos termos do art. 3.º da Resolução TP n.º 28/2005.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências. Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

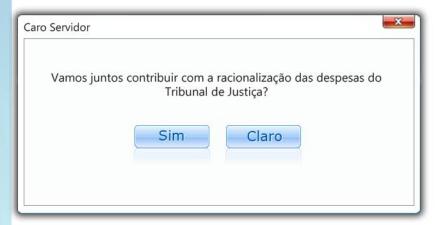
Boa Vista, 7 de maio de 2013

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

- 1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
- 2. Evite imprimir textos desnecessários.
- Utilize o modo econômico de impressão.
- 4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
- 5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
- 6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
- Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/05/2013

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR - JUIZ Nº 2013/2841

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Pedido de Providência - Corregedoria - 0007778-31.2012.2.00.0000

Vistos etc.

Trata-se de pedido de providências efetuado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (...)

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, concluo que (...), não se excedeu (...), não havendo, assim, violação de dever funcional previsto em Lei/Regulamento, determino o arquivamento deste procedimento na forma do art. 9°, § 2°, da Resolução nº 135/2011/CNJ.

Intime-se (...).

Cientifique-se a Corregedoria Geral do Ministério Público de Roraima e à Procuradoria Geral de Justiça. Independente de qualquer providência retro mencionada, informe o Conselho Nacional de Justiça desta decisão, citando o número 00007778-31.2012.2.00.0000, eletronicamente, nos termos da Portaria 52/2010 da Presidência do CNJ.

Publique-se com as cautelas devidas.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR №. 2013 3330

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitivas de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 14 de maio de 2013.

Horário: a partir das 10h15min.

Testemunhas: A. N. S., A. B., C. A. P. e V. C. de C. S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçarí, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE MAIO DE 2013 CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 7115/2013

Origem: Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

Assunto: Contribuição.

DECISÃO

1. Trata-se de contribuição pecuniária ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, cuja adesão foi subscrita por este Tribunal (fls. 03/05).

2. Assim sendo, à SOF, para providenciar o pagamento da contribuição de forma integral ou parcelada, conforme disponibilidade orçamentária.

Boa vista, 06 de maio de 2013.

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 117/2013

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 006/2010, firmado com Marcos Rogerio, Airton Vieira de Souza, Cristiane Vieira de Souza, Cristina Vieira de Souza, referente à prestação do serviço de aluguel do imóvel localizado na rua Guiana, S/N, lote 09, quadra 15, situado em Pacaraima, neste exercício.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 119/120, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 121.
- 2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 117, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o reajuste de que trata o parágrafo primeiro da cláusula sexta do Contrato nº 006/2010, com base no IGP-M, em 8,2866%, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 120-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
- 5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2013.

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

nYANdJ8yJ3t8INeib5BoFdbVfbo=

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- N.º 928 Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 06 a 15.05.2013, em virtude de férias da titular.
- N.º 929 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora ALESSANDRA LIMA RESENDE, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 15.07.2013.
- N.º 930 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.08.2013.
- N.º 931 Alterar as férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.07.2013 e de 25.11 a 14.12.2013.
- N.º 932 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 12.06.2013.
- N.º 933 Alterar as férias do servidor PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 19.09.2013 e de 14 a 28.02.2014.
- N.º 934 Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora VERUSKA ANNY SOUZA SILVA, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.07.2013 e de 09 a 18.09.2013.
- N.º 935 Conceder ao servidor ALAIM LOPES ALVES FILHO, Técnico em Informática, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 29.04 a 16.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Secretário

PORTARIA N.º 936, DO DIA 06 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012.

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/6699,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02.06 a 01.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

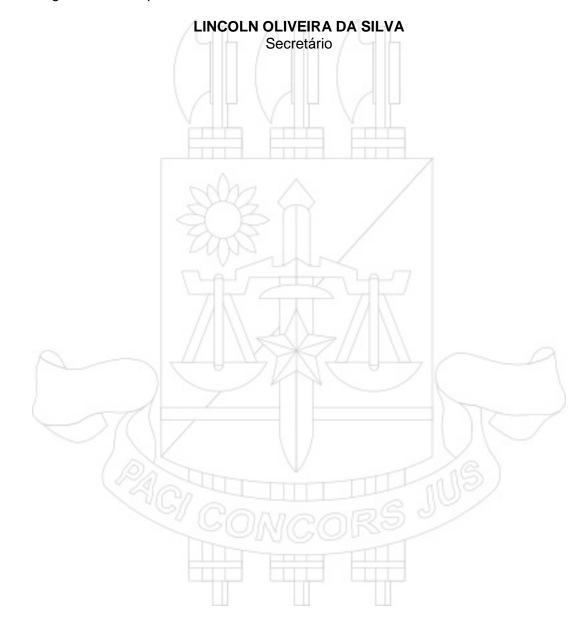
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

N.º 916 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor BRUNO HOLANDA DE MELO, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 10.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/05/2013

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 4106/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Plano Diretor – Etapa 2011 – modernização das infraestruturas de comunicação –

Aquisição de licença wmware e licença Windows Server 2008.

- 1. Em virtude da remoção do servidor Paulo Eduardo da Silva Santos, indicado à fl. 28 para fazer parte da equipe de planejamento da contratação com o objetivo de viabilizar a aquisição de solução de virtualização de computadores e servidores que compõem o patrimônio desta Corte de justiça, na função de Integrante Administrativo, autorizo sua substituição pelo servidor Henrique de Melo Tavares, Matrícula nº. 3011380.
- 2. Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1941/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa.

Assunto: Análise de Viabilidade de Contratação dos Serviços de Suporte e Manutenção para o Sistema OMDv2, Utilizado pela Ouvidoria do TJRR.

- 1. Os Integrantes Requisitante e Técnico já estão designados, conforme despacho de fls. 35 e 37.
- 2. Assim, diante da necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade de contratação dos serviços de suporte e manutenção para o sistema OMDV2, utilizado pela Ouvidoria do TJRR, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
- a. Integrante Requisitante: ISAÍAS DE ANDRADE COSTA;
- b. Integrante Técnico: LOURILÚCIO MOURA;
- c. Integrante Administrativo: HENRIQUE MELO TAVARES.
- 3. Publique-se
- 4. Em seguida, devolva-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências necessárias.

Boa Vista, 05 de maio de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 073, de 06 de maio de 2013.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 004/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em epígrafe referente à contratação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA-RR com vistas ao pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), Procedimento Administrativo nº. 21726/2012.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 04/2013, acima especificado,

RESOLVE:

- Art. 1 º Designar a servidora Camila Maria Almeida de Carvalho, matrícula 3011435, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor Fábio Martins Honório Feliciano, matrícula 3011478, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.
- **Art. 2º** A fiscal ou na ausência desta, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, na fiscalização e no acompanhamento dos contratos administrativos.
- Art. 3º Publique-se.
- **Art. 4º** Remeta-se o feito à Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos para registro; após, aos fiscais designados para ciência, nos termos da Portaria GP 410/2012 c/c a Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 5266/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Contratação de Serviço de Desentupimento do Sistema de Esgoto do Fórum da Comarca de Caracaraí

- 1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica em razão da necessidade urgente da contratação do serviço de desentupimento do sistema de esgoto sanitário da Comarca de Caracaraí.
- 2. A situação fática descreve que inesperadamente a fossa passou a exalar odor insuportável, com retorno de águas servidas e excrementos pelos ralos e caixas de passagens, causando transtornos aos servidores e demais populares que por ali transitam, exigindo imediata tomada de providências.
- Os procedimentos adotados para efetivar a contratação observaram as normas da Lei de Licitações e Contratos.

Departamento - Administração / Diretoria -

4. Assim, diante de hipótese que se amolda ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, reconheço, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Portaria GP 738/2012 a legalidade da dispensabilidade de procedimento licitatório para contratação da Empresa "Limpa Fossa Toletão" – J.E. da Silva ME.

Diário da Justiça Eletrônico

5. Diante do exposto, submeto os autos à consideração do Secretário-Geral para deliberação quanto à ratificação da dispensa reconhecida.

Boa Vista, 05 de maio de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 074, DE 06 DE MAIO DE 2013.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 010/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência que tem por objeto a prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante o exercício de 2013, conforme Termo de Referência nº 010/2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado contrato, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a empresa Abraão F. de Souza – ME.

RESOLVE:

- Art. 1 º Designar o servidor Amarildo de Brito Sombra, matrícula 3010141, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor Manoel Messias Silveira Dantas, matrícula 3011240, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.
- Art. 2º O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos.
- **Art. 3º** Publique-se.
- Art. 4º Após remeta-se o feito à Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, para registro e posterior remessa aos fiscais (SSG) designados para ciência dos mesmos, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Geysa M^a Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 130 001312-AM-A: 203 002026-AM-N: 094 003334-AM-N: 094 003351-AM-N: 108 005086-AM-N: 096 008313-AM-N: 285 010422-CE-N: 108 010423-CE-N: 108 010958-DF-N: 085 015762-DF-N: 085 024734-GO-N: 287 044698-MG-N: 131 003056-MT-N: 122 006648-PA-N: 072 011491-PA-N: 109

047928-PR-N: 266, 267, 268

000524-PE-A: 072

151056-RJ-N: 108 001302-RO-N: 128 003207-RO-N: 127 000008-RR-N: 088 000020-RR-N: 074 000031-RR-N: 105 000042-RR-N: 083 000047-RR-B: 124

000052-RR-N: 146

000056-RR-A: 096 000058-RR-N: 090

000060-RR-N: 090 000072-RR-B: 105

000074-RR-B: 096, 107, 164

000077-RR-A: 201

000078-RR-A: 087, 122, 125

000079-RR-A: 088 000084-RR-A: 146 000087-RR-B: 088 000090-RR-E: 101 000092-RR-B: 105 000094-RR-B: 125 000099-RR-N: 087

000100-RR-B: 072

000101-RR-B: 091, 101, 105

000105-RR-B: 106, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 127

000107-RR-A: 071, 088 000109-RR-B: 093 000109-RR-N: 093 000111-RR-B: 107 000112-RR-B: 165 000112-RR-E: 095 000112-RR-N: 290

000114-RR-A: 113, 129, 145

000117-RR-B: 118 000118-RR-A: 107, 124 000118-RR-N: 098 000120-RR-B: 010, 086 000125-RR-N: 108, 130 000126-RR-E: 119 000128-RR-B: 088, 095 000131-RR-N: 069 000136-RR-N: 105 000138-RR-A: 084, 105 000138-RR-E: 205 000140-RR-N: 088

000147-RR-B: 138 000149-RR-A: 074

000146-RR-B: 273, 274

000149-RR-N: 099, 113, 128

000151-RR-B: 109

000153-RR-B: 275, 276, 277, 284

000154-RR-E: 216

000155-RR-B: 133, 176, 179, 180, 239 000158-RR-A: 074, 075, 076, 077, 079

000160-RR-B: 271 000160-RR-N: 121, 129 000162-RR-A: 117 000165-RR-A: 203 000165-RR-E: 088 000171-RR-B: 080 000172-RR-B: 117

000172-RR-N: 048, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059,

060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 289

000175-RR-B: 254 000178-RR-B: 290 000178-RR-N: 099, 117, 202

000180-RR-E: 080 000181-RR-A: 200 000182-RR-B: 122, 125 000184-RR-A: 118

000187-RR-N: 085 000189-RR-N: 120 000190-RR-N: 179 000191-RR-E: 254 000195-RR-E: 204

000187-RR-B: 121

000196-RR-E: 106, 110, 114, 115, 116

000201-RR-A: 130

000203-RR-N: 092, 099, 117, 134, 202

000205-RR-B: 147, 164, 165 000208-RR-B: 206, 288

000208-RR-E: 129, 140, 143, 152

000209-RR-A: 082

000210-RR-N: 164, 176, 181

000212-RR-N: 137 000214-RR-B: 074

000215-RR-B: 135, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 151

000607-RR-N: 283

000321-RR-A: 096

000615-RR-N: 158 000619-RR-N: 070 000627-RR-N: 122, 125 000643-RR-N: 117, 202 000686-RR-N: 088 000692-RR-N: 283 000700-RR-N: 091 000708-RR-N: 126 000715-RR-N: 198 000716-RR-N: 218 000732-RR-N: 283 000739-RR-N: 212 000755-RR-N: 113 000782-RR-N: 184 000784-RR-N: 158 000799-RR-N: 216 000809-RR-N: 081 000811-RR-N: 286 000823-RR-N: 123 000824-RR-N: 189 000835-RR-N: 107 000842-RR-N: 074, 075, 076, 077, 079 000858-RR-N: 091, 108 000862-RR-N: 239 000874-RR-N: 189

Cartório Distribuidor

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

000904-RR-N: 185

000907-RR-N: 117

074316-SP-A: 132

132480-SP-N: 098

144473-SP-N: 098

173096-SP-N: 123

250652-SP-N: 123

196403-SP-N: 135, 136

197527-SP-N: 087, 108

001 - 0006029-69.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006029-5 Réu: Fábio do Nascimento Soares Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0006137-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006137-6

Réu: Jaime da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0006138-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006138-4 Réu: Erick Adam Lira de Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

004 - 0006057-37.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006057-6 Réu: Luiz Washington Coelho de Souza Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0005777-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005777-0

Indiciado: B.V.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 006 - 0006060-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006060-0 Indiciado: A.B.B.R. e outros.

Distribuição por Dependência em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 007 - 0006061-74.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006061-8

Indiciado: F.F.

Distribuição por Dependência em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006072-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006072-5

Indiciado: N.C.A.

Distribuição por Dependência em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Peticão

009 - 0006048-75.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006048-5

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira Delegado de Policia

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0006047-90.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006047-7 Autor: Jose Alves do Nascimento Distribuição por Dependência em: 03/05/2013. Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

011 - 0006076-43.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006076-6 Autor: Creuza Caetano Garcia

Distribuição por Dependência em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3a Vara Criminal

Peticão

012 - 0006056-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006056-8 Réu: Francelino Brito de Araújo Distribuição por Dependência em: 03/05/2013.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

013 - 0006074-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006074-1 Réu: Joel Santos de Menezes Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0006073-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006073-3 Réu: Juarez da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Ordinário

015 - 0006059-07.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006059-2 Réu: Wellington Ferreira Lira

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

016 - 0004101-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004101-4 Autor: Dinamar de Souza Réu: Rogervan Brito Palma Transferência Realizada em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0006027-02.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006027-9 Réu: Leandro Félix do Amaral Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006054-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006054-3 Réu: Manoel Barbosa da Silva Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Exceção de Suspeição

019 - 0006062-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006062-6 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima Distribuição por Dependência em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0006139-68.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006139-2 Réu: Waldemilson Malaquias Araujo e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0006053-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006053-5 Réu: Josias Neves Tenente Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006055-67.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006055-0 Réu: Raimundo Gomes da Silva Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0006049-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006049-3

Indiciado: A.C.F

Distribuição por Dependência em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 024 - 0006050-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006050-1

Indiciado: M.B.C.

Distribuição por Dependência em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 025 - 0006051-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006051-9

Indiciado: P.D.R.S.

Distribuição por Dependência em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

026 - 0006026-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006026-1 Réu: Francionai Torres Soares Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado. 027 - 0006028-84.2013.8.23.0010

027 - 0006028-84.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006028-7 Réu: Marcos Denilson de Matos Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0006030-54.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006030-3 Réu: Joaquim Waitheri Yanomami Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0006924-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006924-7
Réu: Antonio Pereira Peres
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0007028-22.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007028-6

Indiciado: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007031-74.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007031-0

Indiciado: N.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007032-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007032-8

Indiciado: L.C.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007033-44.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007033-6

Indiciado: C.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007034-29.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007034-4

Indiciado: E.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007035-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007035-1

Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0005916-18.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005916-4 Réu: Paulo Pileu de Oliveira Transferência Realizada em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006222-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006222-6

Indiciado: A.S.H.

Transferência Realizada em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007029-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007029-4 Réu: Antonio Pereira Peres

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007030-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007030-2 Réu: Ilson Rodrigues da Fonseca Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

040 - 0006147-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006147-5 Réu: Allan Almeida Duarte e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0006140-53.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006140-0 Réu: Ho Chi Mim Figueirado Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006142-23.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006142-6 Réu: Valfran Pereira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 043 - 0006143-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006143-4 Réu: Emerson Vieira Braga

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006146-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006146-7 Réu: Fabio Anderson Ferreira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

045 - 0005918-85.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005918-0

Réu: L.E.S.S.

Transferência Realizada em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

046 - 0000883-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000883-1

Autor: V.L.B.

Criança/adolescente: W.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0000882-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000882-3

Infrator: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0006628-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006628-4 Autor: N.M.L. e outros.

Réu: A.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013. Valor da Causa: R\$ 3.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0006629-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006629-2

Autor: V.Y.S.S.

Réu: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00. Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

050 - 0006345-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006345-5

Autor: A.C.A. Réu: A.A.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 136.800,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

Guarda

051 - 0007112-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007112-8

Autor: J.C. Réu: E.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Nenhum advogado cadastrado

052 - 0007253-42.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007253-0

Autor: E.D.S.

Réu: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0007254-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007254-8

Autor: E.D.S. Réu: F.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 054 - 0007255-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007255-5

Autor: E.D.S. Réu: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0007257-79.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007257-1

Autor: F.C.S.

Réu: F.P.C.S

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0007258-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007258-9

Autor: F.C.S. Réu: F.P.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0007259-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007259-7

Autor: F.C.S. Réu: F.P.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0007272-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007272-0 Autor: E.S.R. e outros.

Réu: C.D.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013. Valor da Causa: R\$ 2.040,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 059 - 0007273-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007273-8

Autor: M.A.G. Réu: C.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 060 - 0007276-85.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007276-1

Autor: W.N.B. Réu: R.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0007316-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007316-5

Autor: D.L.S. Réu: D.C.A.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0007317-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007317-3

Autor: D.L.S. Réu: D.C.A.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013. Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0007318-37.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007318-1

Autor: M.A.A. Réu: E.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0007319-22.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007319-9

Autor: M.A.A. Réu: E.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0007320-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007320-7

Autor: R.G.P. Réu: D.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 066 - 0007321-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007321-5

Autor: A.S.S. Réu: N.K.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1^a Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

067 - 0017474-55.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A. Réu: L.C.A. e outros.

Despacho: R.H. Indefiro o pedido de fl.59. Embora a autora seja beneficiária da justiça gratuita, no presente caso, inexiste previsão legal para a isenção do referido imposto, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 76 da Lei Estadual nº 059/93 que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual. A inventariante atenda a parte final da cota da PROGE/RR de fl.53 no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

068 - 0015252-80.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015252-4 Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva Réu: Espólio de João Freitas da Silva

Sentenca: Sentença: Vistos etc. Trata-se de procedimento de inventário do espólio de J. F. S. proposto por seu sucessor B. L. M. S.. Inicialmente o presente processo fora distribuído via PROJUDI sob o nº 0704900-22.2012.823.0010, juntamente com o processo de nº 0704888-08.2012.823.0010, ao Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, havendo a reunião das ações por tratarem da mesma natureza jurídico-processual procedimentos especiais de jurisdição voluntária - ambos com finalidade idêntica, que seria o recebimento de autorização judicial para levantamento de valores em razão do falecimento de seu genitor, decidindo aquele Juízo por declinar a competência a uma das Varas de Família desta Capital, visando salvaguardar competência privativa. Foram recebidos os autos neste Juízo, tendo a parte autora emendado a inicial no que tange a natureza dos bens deixados pelo "de cujus", bem como o pedido de inclusão de Natalia Moreira da Silva no pólo ativo da ação - fl.25. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela conversão do feito em arrolamento/inventário (fl.35), sendo convertido em processo físico sob o nº 0010.12.015252-4. Observo que existe outro processo de nº 0010.12.016527-8 (Inventário/Arrolamento), o qual havia sido distribuído originariamente no PROJUDI sob o nº 0704900-08.2012.823.00100 (Alvará Judicial), e há como fundamento os mesmos bens arrolados, bem como os herdeiros do presente feito que versa sobre o inventário do senhor João Freitas da Silva, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência. O ordenamento jurídico pátrio estabelece um sistema processual que garante a efetivação do direito e da justiça, bem como garante a estabilidade das relações jurídicas, a fim de que não se instaure a insegurança jurídica e decisões discordantes sobre questão idêntica. Dessa forma, extingo o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inciso V do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. e Arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 03 dee maio de 2013. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pela

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

069 - 0016673-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016673-0 Autor: Jordânia Gentil Mingues Páir: Espáira de Elizaldo Mendes (

1ª Vara Cível

Réu: Espólio de Elinaldo Mendes Cavalcante

ATO ORDINATÓRIO PORT.004/2010 O CAUSIDICO OAB/RR 131
PARA INFORMAR A INVENTARIANTE A COMPARECER NESTE
CARTÓRIO PARA ASSINAR E RECEBER TERMO DE PRIMEIRAS
DECLARAÇÕES. BOA VISTA -RR,30.04.2013 LIDUÍNA
RICARTE BESERRA AMÂNCIO ESCRIVÃ-JUDICIAL

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

070 - 0013778-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013778-0 Autor: E.S.S. Réu: E.J.L.

ATO ORDINATÓRIO PORT.004/2010 VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 503, BOA VISTA-RR,30.04.2013 LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO ESCRIVÃ-JUDICIAL ** AVERBADO ** Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

Tutela/curat. Remo. Disp

071 - 0146285-09.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146285-8 Autor: M.P.E.R.

Réu: A.A.A.F.N.

Despacho: R.H. 01 - Defiro cota ministerial de fl. 163. Designe-se audiência de justificação. 02 - Intimações necessárias. 03 - O Douto Causídico junte aos presentes autos cópia do contrato de honorários

advocatícios. Boa Vista - RR, 03 de maio de 2013.. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Antonieta Magalhães Aquiar

2ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Consignação em Pagamento

072 - 0019090-17.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.019090-7

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Manifeste-se a parte exequente, em 5 cinco dias, informando se houve o adimplemento da obrigação, conforme noticiado na fl. 413:

- 2. Certificado, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598). As providencias e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

Cumprimento de Sentença

073 - 0105920-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105920-1

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: İ. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da resolução nº 115/2010 do CNJ;

Boa Vista, 29/04/2013 Air Marinho Júnior

Air Marinno Jun

Juiz Substituto

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

074 - 0133090-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133090-7

Autor: Ivancir Andrade Mota e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Informe o exequente se houve o adiplimento da obrigação; II. Int

Boa Vista, 26/04/2013

Air Marinho Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira

075 - 0152890-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152890-4

Autor: Israel Sales Ibernon

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Informr o órgão exequente se houve o adimplemento da obrigação;

II. Int.

Boa Vista, 26/04/2013

Air Marinho Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

076 - 0154610-36.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154610-4 Autor: Ivanilde Barbosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Informe o exequente, em cinco dias, se houve o adimplemento da obrigação, conforme notícia de fl. 167/168;

II. Int.

Boa Vista, 22/04/2013

Air Marinho Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

077 - 0154880-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154880-3

Autor: Estevão dos Santos Neto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Em sua impugnação e executado cita leis estaduais, assim, determino que ele traga aos autos cópias das referidas leis;

II. Int.

Boa Vista, 22/014/2013

Air Marinho Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

078 - 0164643-85.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.164643-3 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcelo Tadano,

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Procedimento Ordinário

079 - 0137043-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137043-2

Autor: Nereida Marques de Lima Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Informe a parte exequente se houve a obrigação foi

satisfeita, conforme noticiado na fl. 118/120;

2. Int

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,

Mivanildo da Silva Matos

080 - 0166454-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166454-3 Autor: Leonilda Viana

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO *

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Sabrina Amaro Tricot, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

2ª Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

081 - 0141286-13.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141286-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

Decisão: Autos nº 010 06 141286-1

DECISÃO

- I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento;
- II. Mantenho a decisão agravada pos seus próprios fundamentos;

III. Int.

Boa Vista- RR, 04/04/2013.

Air Marin Júnior Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas, William Souza

4ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

082 - 0005081-64.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005081-9

Autor: A.R.M.C. Réu: B.R.S.

Ato Ordinatório: Diga o autor. BVA/RR, 03/05/2013.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Outras. Med. Provisionais

083 - 0100451-17.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.100451-2

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaídes Alves dos Reis

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Suely Almeida

5^a Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Mozarildo Monteiro Cavalcanti PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): **Tyanne Messias de Aquino**

Cautelar Inominada

084 - 0006549-49.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006549-7 Autor: Ilmo Hilário Senger

Réu: Real Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 44-45, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Almiro José Mello Padilha

085 - 0054961-74.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.054961-3 Autor: Marcelo Lavocat Galvão

Réu: Sindicato dos Policiais Civis de Roraima

Intimação das PARTES para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 222-223, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, José Milton Freitas, Marcelo Lavocat Galvão

Consignação em Pagamento

086 - 0097832-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097832-1

Autor: Martins de Almeida - Lanchonete e Restaurante

Réu: A. P. Faccio

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 53-54, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Cumprimento de Sentença

087 - 0006038-51.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006038-1 Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Intimação das PARTES para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 343-344, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

088 - 0006392-76.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006392-2

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 383, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Alex Mota Barbosa, Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontiê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

089 - 0124734-07.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124734-3 Autor: Luiz Fernando Menegais

Réu: Banco Itaú S/a

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 63-64, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO *

Advogado(a): Eduardo Silva Medeiros

090 - 0155198-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155198-9

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Intimação da parte AUTORA/EXEQENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s), 61-62, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5a V. Cível). ** AVERBADO *

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

091 - 0172172-58.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.172172-3 Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jeferson Linhares

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 122, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

092 - 0197550-79.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197550-9

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Raimundo Ribeiro da Rocha

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Procedimento Ordinário

093 - 0006532-13.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006532-3

Autor: Raimundo Pinheiro de Souza

Réu: Empap Empresa Nacional de Produtos Agropecuários e outros. Intimação das PARTES para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 159-160, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO *

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jairo Rangel Targino, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

094 - 0046171-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046171-0

Autor: Morgana Luma Vieira da Cruz e outros.

Réu: Bradesco Vida e Previdencia

Intimação das PARTES para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 101-102, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro, Muni Lourenço Silva Junior

095 - 0102299-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102299-3

Autor: Francisco das Chagas Felix Correa Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Intimação das PARTES para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 304-305, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V.

Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Demontiê Soares Leite, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

096 - 0136436-13.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.136436-9 Autor: Jorlene Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

** AVERBADO **

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora

097 - 0146800-44.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146800-4 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Gercina Bezerra de Freitas

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 170-171, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

098 - 0152682-50.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.152682-5 Autor: F a Barros Me

Réu: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls.

209, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Débora Mara de Almeida, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Ricerdo Fernandes de Paula, Valter Mariano de

Moura

099 - 0160345-50.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160345-9 Autor: Neuza de Oliveira Ramos Réu: Arthur Gomes Barradas

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 137, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

5^a Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Mozarildo Monteiro Cavalcanti** PROMOTOR(A): Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Tyanne Messias de Aguino

Busca e Apreensão

100 - 0160257-12.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160257-6 Autor: Lira e Cia Ltda Réu: Zenimar Bezerra da Silva Despacho: Autos nº.: 160257-6

DESPACHO

Expeca-se novo mandado no endereco indicado na fl. 139. Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárison Tataira

da Silva

101 - 0171308-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171308-4 Autor: Banco Honda S/a

Réu: Fabio de Jesus da Silva Almeida Despacho: Autos nº.: 171308-4

Despacho:

Diário da Justiça Eletrônico

Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos (fl. 42). Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

102 - 0174516-12.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174516-9 Autor: Lira e Cia Ltda Réu: Karlene Pinho Dias Despacho: Autos nº.: 174516-9

Despacho:

Intime-se como requerido na fl. 111.

Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárison Tataira

da Silva

Consignação em Pagamento

103 - 0157880-68.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157880-0 Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: José Maria da Silva Barbosa Despacho: Autos nº.: 157880-0

Despacho:

A parte ré já foi citada nos autos (fl. 67).

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado

Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Boa Vista, 30/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

104 - 0168572-29.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168572-0 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira Réu: Alexsandra Lima da Silva

Despacho: Autos nº.: 168572-0

Despacho:

Expeça-se novo mandado com as informações constantes na fl. 126. Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

105 - 0006086-10.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006086-0 Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Somac Materiais de Construção Ltda e outros.

Decisão: Autos nº.: 6086-0

(d)

Defiro (fl. 314).

A parte executada foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, tendo permanecido inerte.

Aplico a multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida.

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos do requerimento de fl. 317.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Diego Lima Pauli, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Marcos Antonio Jóffily, Maria José N de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli

106 - 0006207-38.2001.8.23.0010 N⁰ antigo: 0010.01.006207-2 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Figueiredo Barroso

Despacho: Autos nº.: 6207-2

Despacho:

À Contadoria para manifestação acerca das alegações de fls. 541/542, indicando qual o método e os índices utilizados para a atualização da dívida.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

107 - 0006447-27.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006447-4 Autor: Francisco Pereira Veras

Réu: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda

Despacho: Autos nº.: 6447-4

Despacho:

Manifeste-se a parte executada sobre a certidão de fl. 567-v.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Geraldo João da Silva, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliana Silva Prestes, Luciana Olbertz Alves

108 - 0006565-03.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006565-3

Autor: Banco Itaú S/a Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.

Decisão: Autos nº.: 6565-3

(d)

1. Defiro o pedido de ampliação da penhora on line.

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora realizada.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Diego Lima Pauli, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

109 - 0051031-48.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.051031-8 Autor: Antonio Oneildo Ferreira Réu: Jader Linhares Despacho: Autos nº.: 51031-8

Despacho:

- 1. Defiro o pedido de fl. 221.
- 2. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.
- 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os

cálculos.

4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 224.

Boa Vista, 30/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Eduardo Almeida de Andrade, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari

110 - 0062641-76.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.062641-9 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Clarice da Silva Evangelista Despacho: Autos nº.: 62641-9

Despacho:

- 1. À Contadoria para atualização da dívida.
- 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
- 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 213.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

111 - 0062994-19.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.062994-2 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Adailson da Silva Coelho Despacho: Autos nº.: 62994-2

Despacho:

- 1. A Contadoria para atualização da dívida.
- 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
- 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 232.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

112 - 0063069-58.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.063069-2 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Marinete Urbano de Moura Despacho: Autos nº.: 63069-2

Despacho:

Intime-se a parte executada para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida nos arts. 600 IV e 601, do CPC. Int. pessoalmente. Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

 $\begin{array}{l} 113 - 0071926 \hbox{-} 93.2003.8.23.0010 \\ N^o \hbox{ antigo: } 0010.03.071926 \hbox{-} 3 \\ \hbox{Autor: Paulo Cézar Mucci} \\ \hbox{Réu: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.} \\ \hbox{Despacho: Autos } n^o.: 71926 \hbox{-} 3 \end{array}$

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Anna Carolina Carvalho de Souza, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Sandra Marisa Coelho, Silas Cabral de Araújo Franco

114 - 0075011-87.2003.8.23.0010 N^o antigo: 0010.03.075011-0 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Laurindo Peixoto Despacho: Autos n^o .: 75011-0

Despacho:

Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.

Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

115 - 0075021-34.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.075021-9 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Márcia Guarda

Despacho: Autos nº.: 75021-9

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória (fl. 184).

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Despacho: Autos nº.: 78270-7

Juiz de Direito

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

116 - 0078270-56.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.078270-7 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Pedro Benevides do Nascimento

Despacho:

1. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.

Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

3. À Contadoria para atualização da dívida.

4. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

5. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos do requerimento de fl. 214.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

117 - 0085259-78.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.085259-1

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Decisão: Autos nº.: 85259-1

(d)

 $\hat{1}$. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de n^{0} . 071/04.

2. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora dos valores em favor da pessoa física não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

3. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da

publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

118 - 0101664-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101664-9 Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Maria Lucia de Andrade Pinto

Decisão: Autos nº.: 101664-9

(d)

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento nº.

071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

A. 11

Boa Vista, 30/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gerson da Costa Moreno

Júnior, Mamede Abrão Netto

119 - 0115146-73.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.115146-1 Autor: Deusdete Coelho Filho Réu: José Pacheco Filho Despacho: Autos nº.: 115146-1

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodré Nunes

120 - 0123521-63.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.123521-5 Autor: Elivan de Albuquerque Rocha Lima Réu: Concretex Concreto Usinado Ltda Despacho: Autos nº.: 123521-5

Despacho:

Ao arquivo provisório.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Manuela Dominguez dos Santos, Roberto Guedes de Amorim Filho, Sandra Marisa Coelho

121 - 0149813-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149813-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Autos nº.: 149813-4

Despacho:

Comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, arquive-se.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena

122 - 0181768-32.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181768-5 Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 181768-5

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 163.

Efetuar o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Após, intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento das

custas finais.

Em seguida, arquive-se.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari

123 - 0194714-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194714-4
Autor: Industria Gráfica Foroni Ltda
Réu: L do Nascimento Santos Me
Despacho: Autos nº.: 194714-4

Despacho:

A parte exequente não apresentou o original da petição de fl. 192, no prazo legal. Por isso, determino o desentranhamento da referida peça processual.

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 30/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suellen Pinheiro Morais

Embargos de Terceiro

124 - 0006630-95.2001.8.23.0010 No antigo: 0010.01.006630-5

Autor: Dario Fernando Ranzi do Nascimento

Réu: Banco do Brasil S/a e outros. Despacho: Autos nº.: 6630-5

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento. Certifique-se quanto ao cumprimento da sentença (fl. 65) O pedido de fl. 69 será analisado em seguida.

Defiro (fl. 71).

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Geraldo João da Silva, Paulo Sérgio Bríglia

Exec. Título Judicial

125 - 0006280-10.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006280-9 Exequente: Helder Figueiredo Pereira Executado: Irno Domingos Araldi e outros.

Despacho: Autos nº.: 6280-9

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. Pessoalmente.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Fernando Menegais

Outras. Med. Provisionais

126 - 0000409-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000409-7

Autor: B.B.S. Réu: P.C.Q.

Despacho: Autos nº.: 0409-7

DESPACHO

Ao arquivo.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Daniela da Silva Noal, Márcio Patrick Martins Alencar

Petição

127 - 0133593-75.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.133593-0 Autor: Jose Aureliano Filho Réu: Banco do Brasil S/a Despacho: Autos nº.: 133593-0

Despacho:

1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para decisão.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson

Araújo Pereira, Walace Andrade de Araújo

Procedimento Ordinário

128 - 0097412-46.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.097412-2 Autor: Délcio Dias Feu Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Autos nº.: 97412-2

Despacho:

Ao substituto legal.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos

Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

129 - 0107239-47.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.107239-4 Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Autos nº.: 107239-4

Despacho:

Ao substituto legal.

Boa Vista, 29/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Welington Alves de Oliveira

130 - 0125062-34.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.125062-8 Autor: Eunice Tertulino Cavalcanti Réu: Banco General Motors S/a Despacho: Autos nº.: 125062-8

Despacho:

- 1. Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos (fl. 153).
- 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.
- 3. Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC, sem manifestação expressa da parte exequente, intime-se, pessoalmente, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Boa Vista, 30/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante,

Rodolpho César Maia de Moraes, Selma Aparecida de Sá

131 - 0172817-83.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.172817-3 Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz

Réu: Banco Bmg

Despacho: Autos nº.: 172817-3

Despacho:

Ao Cartório para certificar se as intimações de fls. 186 e 194 foram feitas conforme deferido na fl. 186, isto é, em nome do advogado indicado nas fls. 181 e 182.

Boa Vista, 26/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Warner Velasquez Ribeiro

132 - 0184996-15.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184996-9

Autor: Cbs - Médico Científica Comércio e Repres. Ltda.

Réu: Promed Produtos Médicos Ltda. Despacho: Autos nº.: 184996-9

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 96.

Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC, sem manifestação expressa da parte autora, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Boa Vista, 30/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Nilson da Silva Santos

6ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

133 - 0092063-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092063-8

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Rodolfo Franco Fraulob

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

8^a Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: César Henrique Alves PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Improb. Admin.

134 - 0174338-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174338-8

Autor: o Ministério Público

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Despacho: I- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos;

II- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao

III- Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2013 César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Cumprimento de Sentença

135 - 0087550-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087550-1 Autor: o Estado de Roraima

Réu: H Mourão dos Santos e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 149. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo

Bezerra

Execução Fiscal

136 - 0009156-35.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009156-8 Exequente: o Estado de Roraima Executado: M J N F S Ribeiro

Despacho: Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada,

conforme requerido pelo exequente à fl.251.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

137 - 0076236-11.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.076236-0 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Ademir Lanconi

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 270. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira,

Stélio Dener de Souza Cruz

138 - 0091822-88.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.091822-8 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martins e Araujo e outros. Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte)

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

- 3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

139 - 0093138-39.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093138-7 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Tendo em vista que a dívida ainda continua inferior ao valor estabelecido no art. 128, caput, do Provimento nº 001/2009, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

"É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

"Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

140 - 0093189-50.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093189-0 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho:

- 1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6°, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.
- 2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 123v).
- 3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.
- 4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.
- 5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intimese-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR. 16 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia,

Welington Alves de Oliveira

141 - 0094834-13.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.094834-0 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Valtecir Lopes Trajano

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 140. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0101585-79.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.101585-6 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Rosa Maria da Silva e outros. Despacho: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0105330-67.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.105330-3 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Decisão:

- 1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6°, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.
- 2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 110v).
- 3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.
- 4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.
- 5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intimese-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Welington Alves de

Oliveira

144 - 0127493-07.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127493-1 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Mb Sales e outros.

Despacho: I. Proceda-se com as restrições, via RENAJUD;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no

endereço indicado à fl.141; III. Após, manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

145 - 0128313-26.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.128313-0

Exequente: o Estado de Roraima Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 156. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

146 - 0130223-88.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130223-7 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Danilo Nunes Ramos

Despacho: Solicite-se informações acerca de ofício de fl. 103.

Boa Vista/RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

147 - 0130513-06.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130513-1 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Luiz Carlos Felipe de Santana

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 107.

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0132745-88.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132745-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 116. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 10 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

149 - 0141965-13.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141965-0 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 106. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista - RR, 08 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Vanessa Alves Freitas

150 - 0142013-69.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.142013-8 Exequente: o Estado de Roraima Executado: em Gurgel Neto e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERÁ - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud teem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de

bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Vanessa Alves Freitas

151 - 0142500-39.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.142500-4 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Saraiva e Bortolon Ltda e outros.

Sentença: Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SARAIVA E BORTOLON LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.221 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfez a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Rezerra

152 - 0144178-89.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.144178-7

Exequente: o Estado de Roraima Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Decisão:

- 1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6°, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.
- 2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 110v).

- 3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.
- 4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.
- 5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intimese-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 16 e abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Welington Alves de Oliveira

153 - 0151087-50.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.151087-0 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem penhorado à fl.20/21, , a ser cumprido no endereço indicado à fl. 110. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 0151094-42.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.151094-6 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fl.106, tendo em vista certidão de fl.89.

Boa Vista - RR, 08 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

155 - 0154360-03.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154360-6 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva e outros.

Despacho: Indefiro,por ora, o pedido de fl.130 v (BACEN), tendo em vista que ainda não houve a citação do Executado, desta forma manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 16 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

156 - 0154363-55.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154363-0 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carmendes Costa de Souza Me e outros.

Despacho: Tendo em vista que a dívida ainda continua inferior ao valor estabelecido no art. 128, caput, do Provimento nº 001/2009, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

"É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

"Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas 157 - 0155221-86.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.155221-9 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de remoção, conforme pedido de fl. 132.

Boa Vista - RR, 08 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

158 - 0166870-48.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.166870-0 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

2. Quedando inerte, ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, RR, 16 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Diego Victor Rodrigues, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Welington

Albuquerque Oliveira

159 - 0167887-22.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.167887-3 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M3 Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de M3 COMUNICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.171 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfez a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano

Outras. Med. Provisionais

160 - 0002605-24.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.002605-2 Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima, acerca da certidão de fl.61.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

161 - 0002606-09.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002606-0 Autor: Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

162 - 0002607-91.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002607-8 Autor: o Estado de Roraima Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima, acerca da certidão de

fl.57.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Petição

163 - 0185801-65.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.185801-0 Autor: Paulo de Souza Peixoto Réu: o Estado de Roraima Despacho: DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Isso autoriza, portanto, a quebra do sigilo fiscal.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO RÉGIMENTAL". PROCESSUAL CIVÍL. PROCESSO SE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na vida extrajudicial.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, Dje 28/05/2010).

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão DECRETAR a quebra do sigilo fiscal dos (as) executado (as).

Após a juntada do espelho, Vista à parte exequente para manifestação sobre o espelho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

164 - 0172570-05.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.172570-8 Autor: Adelino Ferreira Pantoja Réu: Município de Boa Vista

pedido de desarquivamento solicitada pela parte requerida, q a mesma se manifeste em cartório para a retirada dos autos no prazo de 05 dias. Boa vista, 03 de maio de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mauro Silva de Castro

8^a Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

165 - 0107620-55.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.107620-5 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Salete Pires de Almeida

Despacho: FINALIDADE: INTIMAR a parte executa para efetuar o pagamento referente às custas judiciais, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de

inscrição na dívida ativa.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Daniel Miranda de

Albuquerque, Esmar Manfer Dutra do Padro, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1^a Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Auto Prisão em Flagrante

166 - 0005719-63.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.005719-2 Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Decisão: Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de Kriguerson Diniz Batistot, Andrew Ramos Carvalho e Diogo Oliveira Santos. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeçamse os mandados respectivos e, no mesmo ato, intimem-se os presos da presente decisão. Dê-se ciência ao MP e a DPE, pois até o momento não há defensor constituído. Cópia desta decisão deverá ser juntada nos autos da ação principal.

Nada requerido, arquivem-se com a devida baixa. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 3 de maio de 2013. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

167 - 0005682-36.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.005682-2 Réu: Joaquim Silva Braga Decisão: DECISÃO I - Registrese e autue-se.

II - A Denúncia contém a descrição do fato tipico, com as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além de elementos de materialidade e indícios da autoria, referente ao art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, na forma do art. 14, II, do CP.

III - Recebo a denúncia; IV - Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor do artigo 406, § 3º do CPP. V - Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo; VI - Defiro as diligências contidas na cota ministerial anexa à denúncia. VII - Expedientes de praxe. Boa Vista,03/05/2013. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

168 - 0027346-12.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.027346-1 Réu: Manoel Juarez Lima Soares Autos devolvidos do TJ. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0198160-47.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.198160-6 Réu: Williams dos Anjos Cruz Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado

170 - 0219973-96.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219973-5

Réu: Fernando Clayton Pereira Sousa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0220635-60.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.220635-7 Réu: Edvan dos Santos Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0221419-37.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.221419-5 Réu: Biraci Valadares da Silva Autos devolvidos do TJ. Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016732-64.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016732-8

Réu: M.R.S.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017972-54.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017972-7 Réu: M.H.S.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/07/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008061-81.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008061-8

Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.

(...)DDessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO a extensão do benefício, e assim RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JOS1AS OLIVEIRA DE LIMA, JUVENAL FRENCELINO FILHO e ADJONSO OLÍMPIO DE CASTRO, pelo excesso de prazo na formação da culpaessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO a extensão do benefício, e assim RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JOS1AS OLIVEIRA DE LIMA, JUVENAL FRENCELINO FILHO e ADJONSO OLÍMPIO DE CASTRO, pelo excesso de prazo na formação da culpa Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo os réus informar seus endereços quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-los atualizados nos autos para futuras intimações. Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Vistos. Considerando que a manifestação do Ministério Público, fls. 554/560, se reporta a um depoimento colhido na esfera policial do réu Carlos Alzir, juntado com a aludida manifestação (fls. 543/553) e trata-se de documento inédito nos autos (fls. 543/553), tenho que, em obediência ao postulado constitucional da ampla defesa e contraditório, antes de decidir a respeito dos pedidos de revogação das prisões, há necessidade de manifestação dos outros réus a respeito dos documentos juntados. Assim, intimem-se os réus José Filho, Severino Briglia. João Paulo Dinelly e Jean Harley, por seus patronos, para, no prazo de cinco dias, se manifestarem a respeito dos documentos trazidos pelo MP.Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de revogação das prisões e demais deliberações.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

177 - 0001704-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001704-8 Réu: Edson Gomes de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/05/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002235-40.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002235-2 Réu: Ricardo Afonso Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

179 - 0135662-80.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.135662-1

Réu: Manoel Raimundo Lima da Costa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Moacir

José Bezerra Mota

180 - 0193668-12.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.193668-3 Réu: Frank Ferreira Brito e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

181 - 0017078-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017078-5

Réu: João Claudio Ferreira Cipriano e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

182 - 0017912-18.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017912-5 Réu: Fabiana Rarris da Cruz Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001825-50.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001825-5 Réu: Jocildo da Silva Castro Autos devolvidos do TJ. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

184 - 0002442-39.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002442-4 Réu: Rosilene Alves Freire

Intime-se os Advogados ELIAS ANTONIO DE LIMA SILVA e JULES RIMET, este atua no processo principal, para que informe o atual endereço da acusada no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

2^a Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Relaxamento de Prisão

185 - 0005736-02.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005736-6 Autor: Lourival Maciel dos Santos

Sentença: Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva. Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013. Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

3^a Vara Criminal

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

186 - 0129221-83.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129221-4 Sentenciado: Jose Roberto da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2013 às 09:00

horas

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 0191180-84.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2013 às 09:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0016785-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016785-2 Sentenciado: Ulisses Duarte Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2013 às 10:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

 $189 - 0010477 - 22.2012.8.23.0010 \\ N^o \ antigo: \ 0010.12.010477 - 2 \\ R\'eu: \ Marco_Henrique \ Paulino \ Porto$

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência preliminar designada

para o dia 28/05/2013, às 09:50

Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado,

Norami Rotava Faitão

190 - 0000565-64.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000565-4 Réu: Raimundo Loiola Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/08/2013 às 09:10 horas. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 04/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

191 - 0113984-43.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.113984-7 Réu: Josineila Marques Malheiros Sentença: Processo n.º 010.05.0113984-7 Ré: JOSINEILA MARQUES MALHEIROS

SENTENÇA

Vistos etc

Josineila Marques Malheiros, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas dos crimes previstos no art. 302, parágrafo único, III e art. 303, parágrafo único, do CTB, em razão de ter ocasionado um acidente no dia 14 de março de 2004, por volta das 18h, no cruzamento da Av. Brigadeiro Eduardo Oliveira com a Rua Olavo Bilac, bairro 13 de Setembro, nesta capital.

Narra à denúncia que a acusada colidiu na motocicleta C100Biz, placa 4678, em que trafegavam as vítimas, causando a morte de NADSON DA SILVA SARAIVA e lesões corporais permanentes em GERALDO

SANTANA JÚNIOR (cf. denúncia de fls. 02/03, com três testemunhas arroladas).

A denúncia foi recebida em 10/04/98 às fls. 02.

Inquérito policial às fls. 04/95.

Laudo de exame pericial do acidente de trânsito às fls. 19/27.

Cópia da certidão de óbito da vítima Nadson às fls. 29.

Laudo de exame cadavérico às fls. 99/101. Laudo de lesões corporais às fls. 28/29.

Prontuário médico da vítima Geraldo às fls. 36/62.

Laudo de lesões corporais às fls. 112.

A acusada foi devidamente citada (cf. fls. 126), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 131.

FACs às fls. 135,138 e 149/150.

As testemunhas Francisco Pereira da Silva e Adelaide da Silva Saraiva foram ouvidas às fls. 160/161.

A testemunha Suzane Sousa da Silva foi ouvida às fls.199 (o depoimento está gravado no CD-ROM acostado aos autos). O interrogatório da acusada está às fls. 238/240.

Nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada de FACs atualizadas e a defesa nada requereu (cf. fls. 245 e 247).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação da ré nos termos da denúncia (cf. fls. 248/253).

A defesa requereu a absolvição da acusada (cf. fls. 256/260).

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavoor de JOSINEILA MARQUES MALHEIROS, objetivando apurar suposta prática de crimes previstos nos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprada, tendo em vista a publicação em periódico local (fl. 13), Laudo de Exame de Acidente de Trânsito às fls. 19/27, certidão de óbito de fl. 29, exames e relatórios médicos de fls. 36/62 e Laudo de Exame Cadavérico de fls. 99/101.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, não restam dúvidas de que a ré cometeu os crimes previstos nos artigos retromencionados.

De acordo com o depoimento prestado pela ré ainda em delegacia (fl. 92), esta afirmou, sem fidelidade de transcrição, que "...no dia do acidente conduzia seu veículo Fiat Pálio a 50km/h; que no local não havia sinalização de trânsito quanto à preferência; que não percebeu a motocicleta antes de colidir com a mesma; que ficou o tempo todo no local dos fatos até a chegada do resgate; que a motocicleta não foi arrastada pela colisão; que após a colisão perdeu o controle do veículo e derrubou uma árvore, e somente depois desceu do veículo para prestar socorro; que foi ela quem acionou o resgate..."

Por outro lado, perante o juízo (fls. 238/240), a ré afirmou em seu depoimento que "...que quando se deslocava pela Av. Olavo Bilac visualizou uma motocicleta modelo Biz parada na esquina da referida rua; que a visualizou que o condutor e o passageiro estavam sem capacete, bem como portando uma garrafa de vinho; que a garrafa de vinho estava na posse do carona; que continuou conduzindo seu veículo momento em que a motocicleta deslocou-se para sua frente motivando a colisão; que embora tenha percebido a movimentação do veículo não havia sinalização; que em razão da colisão o veículo conduzido por ela colidiu com um muro de uma casa do lado esquerdo: que deixou o veículo após a colisão e adentrou na residência cujo muro fora destruído; que o proprietário da residência permitiu a sua entrada; que no momento da colisão estava acompanhada de uma amiga de nome SUZANE, a qual estava no banco do passageiro, e que presenciou tudo; que somente após verificar que uma das vítimas não estava respirando e que a outra estava bastante lesionada, é que ligou para a polícia a fim de providenciar socorro; que nas proximidades havia uma instalação do exército e alguns militares a viram socorrer as vítimas; que permaneceu no local até a chegada do reboque e retirada dos veículos; que após isso se dirigiu à delegacia de polícia onde comunicou os fatos, gerando o boletim de ocorrência nº 01555; que no local possuída pouca iluminação...

Conforme se verifica, há algumas contradições nos próprios depoimentos da ré, pois na delegacia afirmou que não percebeu a presença da motocicleta, e que em razão da colisão perdeu o controle e bateu no muro da residência. Já em juízo, afirmou que verificou a presença da motocicleta, a qual estava parada, e depois se deslocou para a frente de seu carro. Deu-se ao luxo de dizer, ainda, que os condutores estavam sem camisa, sem capacetes e que o garupa conduzia uma garrafa de vinho na mão.

De outra banda, a ré afirmou em seu depoimento que no momento do acidente estava acompanhada de uma amiga de nome SUZANE SOUZA DA SILVA, a qual, inclusive, prestou depoimento perante este juízo.

Todavia, conforme bem ressaltado pelo membro do Ministério Público,

tal depoimento deve ser analisado com bastante ressalva. A uma porque o nome de SUZANE não apareceu em momento algum durante as investigações. Mesmo durante seu depoimento na delegacia, a ré fez menção ao nome de sua suposta amiga. A duas, porque no depoimento de SUZANE, esta afirma que durante o acidente estava acompanhada de um garotinho que ela cuidava, que sequer lembra o seu nome". Tal fato também sequer foi alegado pela ré em nenhum de seus depoimentos.

Ressalte-se, ainda, que tais depoimentos não são harmônicos com os das demais testemunhas que presenciaram o acidente, ou que estiveram no local logo após os fatos, pois nenhuma delas fez menção a qualquer pessoa que estivesse acompanhando a ré no momento do acidente, mormente o fato de haver criança no meio dos fatos.

Em seu relato, a testemunha FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (fl. 82), ainda na Delegacia, esta afirmou, sem fidelidade de transcrição, que logo após o momento do acidente se dirigiu ao local, quando foi informado por sua sobrinha sobre o ocorrido. Lá chegando, não verificou que nem o veículo envolvido no acidente nem seu sobrinho encontravam-se mais no local; no dia e hora exatos do acidente de trânsito "estava no início da quadra seguinte ao cruzamento do acidente conversando com um irmão em frente à residência de sua irmã, ocasião em que ouviu um barulho de freios de carro, virou-se e constatou que se tratava de uque colheu informações junto a pessoas presentes, e sub e que a senhora condutora do Fiant não trafegava a 40 Km/h como havia declarado a todos, pois o veículo, após colidir com a motocicleta das vítimas, derrubou uma árvore e o muro da residência existente na esquina da rua... ".

Já a testemunha ADELAIDE DA SILVA SARAIVA, mãe da vítima NADSON, afirmou também na delegacia de polícia, que por volta das 17h30min do dia do acidente, foi avisada por um amigo de seu filho do que tinha ocorrido com este; que quando chegou ao local do acidente viu seu filho estirado no asfalto, já falecido; que não viu a ré no local, pois segundo as pessoas que ali estavam, a réu teria se evadido; seu filho; m ônibus, de cor vermelha/branca, de propriedade da União Cascavel, cujo condutor, trafegando em ala velocidade pela Rua dos Guararapes no sentido terminal/Rua Pampulha, chegando próximbmo a esse cruzamento acionou fortemente os freios por cerca de vinte metros na tentativa de evitar a colisão com uma titan, de cor verde, tendo como condutor a vitima fatal...". Afirmou, mais adiante que "ao passar o primeiro ônibus ele (o motorista da motocicleta) iniciou a trajetória e estava praticamente concluída quando teve a motocicleta colidida; a tentativa do condutor do ônibus foi inevitável; a colisão deu-se entre a frente esquerda do ônibus com a lateral esquerda da motocicleta tendo deus passageiros caído na beirada da pista, muito próximos ao canto posterior direito do cruzamento do sentido de tráfego da motocicleta...". Tais depoimentos foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório, nos seus exatos detalhes, em perfeita harmonia, sendo que é conexo com todos os depoimentos prestados pelas testemunhas e a vítima GERALDO SANTANA JUNIOR durante a investigação.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas também foram unânimes em afirmar que quem resolveu tudo no local foi o marido da ré, que logo após o acidente apareceu no local, supostamente a pedido da ré. Ademais, verifica-se que os depoimentos das testemunhas colhidos durante a investigação, aliados ao depoimento prestado pela

testemunha e vítima GERÁLDO SANTANA JUNIOR, dão conta de que, de fato, a ré estava trafegando em alta velocidade para a via, e logo após o acidente evadiu-se do local.

A tese da defesa de que ficou o tempo todo no local, e que os proprietários da residência lhe acolheram também não merece guarida. Deveria a ré arrolar como testemunhas tais proprietários, caso tal fosse verdade. Ao contrário, preferiu quedar-se inerte quanto a isso.

Os depoimentos das testemunhas e vítima também estão em perfeita sintonia com tudo o que foi apurado no Exame de Acidente de Trânsito (laudo de fls. 19/27). A propósito, a conclusão do laudo informa que: considerando as trajetórias primitivas e aquelas ensejadas pelos condutores envolvidos e partes dos veículos que entraram em conflito, são os peritos de parecer, que o acidente foi motivado pela conduta do veículo V2 automóvel Fiat pálio, placa NAK 1040, ao não observar a prioridade de passagem pertencente ao veículo motoneta V1 Honda C-100, placa NAI-4867, que naquela oportunidade transitava à direita do veículo Fiat/Pálio.

Por outro lado, a ré não foi capaz de trazer nenhum elemento que afastasse sua responsabilidade pelo acidente. O fato de o cruzamento não estar devidamente sinalizado à época dos fatos, em nada a exime da responsabilidade, pois, conforme consta no conteúdo probatório, a ré estava em alta velocidade, agindo de forma culposa, na sua modalidade de imprudência.

Neste ponto, nota-se que a atenção da ré deveria ser ainda maior, uma vez que já havia percebido a presença da motocicleta, e tinha ciência de que não havia sinalização no cruzamento.

Mister se faz lembrar que pelas circunstâncias da via, a preferencial era das vítimas, de acordo com o disposto no art. 29, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o próprio laudo já mencionado.

Outrossim, verifica-se que a alta velocidade da ré era tamanha, que mesmo após colidir com a moto, o veículo em que trafegava teve força para derrubar uma árvore e um muro da residência localizada próxima ao acidente. Por isso mesmo, forçoso é a desnecessidade de representação do ofendido, uma vez que se trata da exceção trazida no inciso III do § 1º do art. 291 do CTB.

Ao final, evadiu-se do local dos fatos sem prestar socorro às vítimas, sendo que poderia fazê-lo sem risco pessoal.

Ressalte-se também o fato da ré, mesmo após tamanha tragédia, em nada ter procurado diminuir o resultado alcançado ou o sofrimento das famílias das vítimas. Ao contrário, o que se tem é que, de fato, mudou-se para Manaus logo após os acontecimentos, não dando mais notícias de seu paradeiro.

De acordo com o que foi constatado, além da morte da vítima NADSON DA SILVA SARAIVA, a outra vítima GERALDO SANTANA JUNIOR ficou impossibilitado de ter sua vida normal por longo período, tendo sido acometido de deficiência permanente.

DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 70 DO CP):

Diz o art. 383 do CPP: que o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Verifico que o caso em tela revela a ocorrência de apenas uma ação praticada pelo agente, muito embora essa tenha desdobramento na execução de dois atos distintos, uma vez que aquele que agiu contra duas vítimas diferentes, ceifando a vida de uma delas e lesionando a outra, (obteve dois resultados distintos, dando ensejo a dois crimes), os quais, repita-se, foram movidos por uma ação única inicial.

Portanto, as circunstâncias em que se deu o acidente, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que a ré praticou os crimes previstos nos art. 302, parágrafo único, inciso III e 303, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

A ré tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR a ré JOSINEILA MARQUES MALHEIROS, como incursa nas penas previstas nos crimes do art. 302 e art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

DO CRIME DO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97:

A culpabilidade com que se deu a ação da ré foi normal à espécie.

Os motivos não merecem maior relevância.

As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração.

A ré é primária, não possuindo antecedentes.

Não há informações que maculem sua conduta social.

Não há elementos nos autos para se aferir acerca da personalidade da ré

As consequências do crime foram trágicas, pois embora a morte da primeira vítima faça parte do tipo penal do art. 302 do CTB, vê-se que a vítima fatal tinha apenas 22 (vinte e dois) anos, sendo pessoa jovem e cheia de vida, a qual deixou ainda 02 (duas) crianças desamparadas, sem nenhuma assistência por parte da ré.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois anos) e 06 (seis) meses de detenção.

Ausente alguma circunstância agravante ou atenuante.

Em face da hipótese de incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III do CTB, aumento a pena base em seu mínimo legal, qual seja: um terço, tornando-a DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, para este crime.

DO CRIME DO ART. 303 DA LEI Nº 9.503/97:

Levando-se em consideração as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no delito anterior, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de

detenção.

Inexistente alguma circunstância atenuante ou agravante.

Em face da hipótese de incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 303, parágrafo único do CTB, aumento a pena base em seu mínimo legal, qual seja: um terço, tornando-a DEFINTIVA em 01 (UM) ANO e 01 (UM) MES DE DETENÇÃO, para este crime.

Diante da existência de causa geral de aumento de pena prevista no art. 70, "caput" do Código Penal (CONCURSO FORMAL), aumento a pena mais grave, qual seja: a do primeiro crime (art. 302 do CTB) em 2/5 (dois quintos), equivalente a 01 ano e quatro meses de detenção.

Assim sendo, fixo a pena DEFINITIVA a ser cumprida pela ré, em 04 (QUATRO ANOS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, levandose em conta a pena mais grave aplicada, aumentada de 2/5 (dois quintos), conforme art. 70, "caput" do CP.

Aplico à ré, ainda, a pena de SUSPENSÃO para obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (DOIS) ANOS (art. 302, "caput", da Lei nº 9.503/97).

O cumprimento da pena se dará em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP).

A ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os motivos autorizadores de eventual custódia cautelar.

A ré deverá apresentar e entregar em juízo sua Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 293, § 1º da Lei nº 9.503/97).

Deixo de fixar algum valor mínimo de indenização, uma vez que não há elementos para tanto, e a questão não foi objeto de discussão durante os debates.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome da ré no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Oficie-se ao órgão do DETRAN da cidade de Boa Vista, encaminhando cópia desta sentença, para as devidas providências (art. 295 da Lei nº 9.503/97).

Custas pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013954-53.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013954-7

Réu: Jodson Ferreira Cardoso

Sentença: [...] Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva do órgão estatal, para ABSOLVER o réu JODSON FERREIRA CARDOSO do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP (roubo tentado) em relação à vítima SARA ALMEIDA. Por outro lato, CONDENO o réu JODSON FERREIRA CARDOSO, como incurso na pena prevista no crime do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em relação às vítimas EVERTON e DENISE. [...] Por outro lado, em face da presença da causa geral de aumento de pena prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal), bem como a quantidade de crimes cometidos (dois consumados e um tentado), aumento a pena em 2/5 (dois quintos), tornando-a DEFINITIVA em 07 (SETE) ANOS e 05 (CINCO) MESES e 18 (DEZOITO) DIAS e 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no mesmo patamar indicado na pena-base. Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, e tendo em vista que o réu permaneceu preso preventivamente durante 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, ainda restam 08 (oito) anos e 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias para cumprimento da pena ora aplicada.

Com efeito, o cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alinea "c" do Código Penal). Nego o direito do réu de apelar em liberdade, devendo-se manter recolhido no presídio onde se encontra, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução.

Expeça-se guia de execução provisória em caso de recurso. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Boa Vista/RR, 30 de abril de 20113. JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

193 - 0197508-30.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197508-7

Indiciado: S.S.

Sentença: Autos n.º: 010.08.197508-7 Investigados: SERVIDORES DA SEJUC Infração: arts. 319 e 320, ambos do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Inquérito Policial visando apurar eventual prática do crime previsto nos arts. 319 e 320, ambos do CPB, por servidores da SEJUC. Às fls. 227/228, o Ministério Público observou a ocorrência da prescrição em abstrato da pena, em virtude de ter fluído lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos da consumação do delito até a presente data.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato. Decido.

De fato, na concreta situação dos autos a pena máxima abstrata cominada aos delitos previstos nos arts. 320 (01 mês) e 319 (01 ano), ambos do CPB, deve respeitar o lapso prescricional de 02 (dois) e 04 (quatro) anos. respectivamente (CP, art. 109, V e VI).

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou.

lsto posto, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V e VI, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade dos investigados, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juíza de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal (Portaria GP n.º:589, de 09/04/2013) Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0224518-15.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.224518-1 Réu: Mauro Silva de Castro

Despacho: Autos n.º 0010.09.224518-1

Ciente da petição de fls. 672.

Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. Elias Bezerra da Silva para apresentação de contrarrazões ma forma lega.

Boa Vista/RR, 06/05/2013

MARCELO MAZUR Juiz de Direito Substituto. respondendo pela 4ª Vara Criminal (DJE 5013, de 09/04/20013) Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

195 - 0000480-15.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

Despacho: Designo o dia 12/11/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 16/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto. respondendo pela 4ª Vara Criminal Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

196 - 0008318-09.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008318-2

Réu: Jorge Nicácio Teles Teodosio Junior e outros.

Sentença: Autos n.º: 010.12.008318-2

Réus: Jorge Nicácio Teles Teodósio e Renison Duarte Pereira

Infração: 155, § 4.º, IV, do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal para apurar eventual prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, IV, do CPB, pelos acusados Jorge Nicácio Teles Teodósio e Renison Duarte Pereira.

A denúncia foi recebida em 21/06/2010 (fl. 02).

Certidão de Óbito do acusado Jorge Nicácio Teles Teodósio às fls. 185 dos autos.

Resposta à acusação do acusado Renison Duarte Pereira acostada às fls. 69/75.

É o breve relato.

Decido.

Constata-se que encontra-se extinta a punibilidade do réu Jorge Nicácio Teles Teodósio em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inc. I, do Código Penal Brasileiro, conforme demonstra a certidão de óbito anteriormente referida.

Quanto ao réu Renison Duarte Pereira, verifico que em sede de resposta à acusação não foram trazidos dados concretos aptos a ensejar a absolvição sumária do denunciado, pois não houve demonstração inequívoca de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Nicácio Teles Teodósio, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal e determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado Renison Duarte Pereira, devendo ser designada data para audiência de instrução e julgamento.

Após o trânsito em julgado, arquive-se somente em relação ao réu Jorge Nicácio Teles Teodósio.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juíza de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal (Portaria GP n.º:589, de 09/04/2013)

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0010971-81.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010971-4

Réu: Roosevelt do Nascimento Santiago e outros.

Despacho: Designo o dia 14/11/2013 às 11:10, para a realização da

audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 17/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto. respondendo pela 4ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002236-25.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002236-0

Réu: Daréa da Silva Soares e outros.

Despacho: Designo o dia 19/11/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 12/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto. respondendo pela 4ª Vara Criminal Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

199 - 0032347-75.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.032347-2

Réu: Marcelo Rocha da Silva e outros. Sentença: Autos n.º: 010.02.032347-2

Réus: Marcelo Rocha da Silva e Francisco Rocha da Silva

Infração: 155, § 4.º, II e IV, do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal em curso para apurar eventual prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, II e IV do CPB, pelos acusados Marcelo Rocha da Silva e Francisco Rocha da Silva.

A denúncia foi recebida em 22/08/2002 (fl. 77).

Tendo em vista a não localização dos acusados, em 01/08/2005 foi proferida decisão suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (fl. 127).

O réu Marcelo Rocha da Silva foi citado em 16/09/2009 e ofereceu resposta à acusação em 24/11/2009 (fls. 183 e 185), tendo o processo retomado o seu curso em relação a este acusado.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

Na concreta situação dos autos, a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado aos acusados é de 08 (oito) anos e deve respeitar o lapso prescricional de 12 (doze) anos (CPB, art. 109, III).

Considerando que o acusado Marcelo Rocha da Silva era menor de 21 anos de idade à época dos fatos, sendo beneficiário da redução do prazo prescricional pela metade, conforme estatuído no artigo 115 do Código Penal Brasileiro, o Estado teria o prazo de 06 (seis) anos para exercer seu direito de punir.

Desse modo, já tendo transcorrido lapso temporal superior a 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, descontado o período de suspensão do processo, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade do réu Marcelo Rocha da Silva, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, III e 115, todos do Código

Após o trânsito em julgado, arquive-se somente em relação ao réu Marcelo Rocha da Silva, procedendo-se as baixas devidas.

Cumpra-se, ainda, o item 2 da manifestação ministerial de fls. 303/304 dos autos.

Publique-se.
Registre-se.
Inntimem-se.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juíza de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal (Portaria GP n.º:589, de 09/04/2013) Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

200 - 0092096-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092096-8

Réu: Clhinger Antonio de Souza Guedelha

Despacho: intime-se a defesa para tomar ciência do despacho de fls.

397.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

201 - 0122407-89.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.122407-8

Réu: Everton Santana Figueredo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

202 - 0143908-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143908-8

Réu: Ilza Printes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,

Tatiany Cardoso Ribeiro

203 - 0150048-18.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.150048-3

Réu: Claudimar Laureano Sampaio e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Juzeuter Ferro de Souza, Paulo Afonso de S. Andrade

204 - 0157967-24.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157967-5 Réu: Antonio Freire de Amorim Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

205 - 0011754-44.2010.8.23.0010 N° antigo: 0010.10.011754-7

Réu: T.S.M.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

206 - 0015591-73.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015591-7

Réu: R.C.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

207 - 0002787-39.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.002787-4 Réu: L.C.M.S.

Autos devolvidos do TJ. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

208 - 0170901-14.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.170901-7 Indiciado: L.H.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAR/CB

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

5^a Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

 $\begin{array}{l} 209 - 0205389 \hbox{-} 24.2009.8.23.0010 \\ N^o \ antigo: \ 0010.09.205389 \hbox{-} 0 \\ R\'eu: \ Lidiane \ Pereira \ de \ Souza \end{array}$

Decisão:

Final da Decisão: "(...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0207775-27.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207775-8 Réu: Jose Carlos Peres

Sentenca:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS PERES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso V c/c art. 109, inciso VI, combinado ainda com o art.110, §1º, todos do CPB. Com trânsito em julgado restitua-se ao acusado o valor por ele pago a título de fiança, com fulcro no art. 336 e 336 do CPPB. Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquive-se. Boa Vista - RR, 03 de maio de 2013. - Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015243-55.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015243-5

Réu: G.S.M.

Sentença: A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas. Após encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Nada mais havendo, a manda do MM. Juiz de Direito, eu............(Jhonatan Rodrigues) encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2013. Jaime Plá Pujade de Ávila Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002423-33.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002423-4

Réu: Antonio Nilton dos Santos Sudário

Boa Vista-RR, 19 de Abril de 2013. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Termo Circunstanciado

213 - 0010759-60.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010759-3 Indiciado: L.S.O.

Sentença: Audiência de Transação Penal.

- (...) Após a análise dos autos o Minisitério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato que se comprometeu a:
- 1) O autor do fato tem o prazo de 06 (seis) meses a partir desta data para comparecer em cartório e apresentar sua CNH.

Ressalvado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 5(cinco) anos.

Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Subsituto

Claudia Parente - Promotora de Justiça

Antonio Avelino - Defensor Público Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0020452-68.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020452-3

Indiciado: M.R.D.A. e outros.

Sentença: Em virtude das ponderações acima aduzidas, sobretudo da ausência de dano, bem como da ausência de representação a cargo dos envolvidos no fato, declaro, na forma do artigo 75 da Lei nº 9.099/95, a

extinção da punibilidade Em virtude da ausência de representação dos autores dos fatos, declaro a extinção da punibilidade de MAURO ALBUQUERQUE e VILMAR RODRÍGUES.

- 6) Ministério Público, Defensoria Pública, bem como os autores do fato já restam intimados nesta data, renunciando ao prazo recursal.
- 7) Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

8) Cumpra-se Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

215 - 0006585-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006585-8

Réu: R.C.S. e outros

Despacho: I- Retifique-se a autuação fazendo constar tanto junto ao siscom desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos os dados de ambos os Réus, conforme denúncia de fls. 02 a 04.

II- Cadastre junto ao Siscom desta Comarca a advogada constante da procuração da fls. 09.

III- Por ora, deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 18 e 19.

IV- Ao MP sobre fls. 16 e 17.

V- DJF.

02/05/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

7^a Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0037299-97.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.037299-0 Réu: Geraldo Ribeiro de Lima Despacho: Defiro o pedido. Designe-se primeiramente data para acareação. Após, data para reinterrogatório, conforme fl. 377. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2013.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

217 - 0050682-45.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.050682-9 Réu: Jocelino da Silva Castro Decisão: Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 02 de maio de 2013.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo pela 7ª Vara Criminal Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jefferson Fernandes da Silva PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Ordinário

218 - 0001147-64.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001147-0

Réu: José de Assunção do Nascimento

INTIME-SE o Advogado do réu para comparecer a audiência designada de Instrução e Julgamento, dia 22/05/2013 às 10:00hs, nesta Secretaria Judiciaria.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

219 - 0019062-34.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.019062-7

Indiciado: J.C.R.V.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001645-34.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001645-7

Indiciado: C.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 10:10 horas. Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008068-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008068-5

Indiciado: A.F.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida. Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 10:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010365-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010365-1

Indiciado: N.C.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0010452-43.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010452-7

Indiciado: F.C.S.F.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 09:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006876-71.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006876-9

Indiciado: F.G.J.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 225 - 0006883-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006883-5

Indiciado: J.S.M.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0006894-92.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006894-2

Indiciado: A.P.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006895-77.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006895-9

Indiciado: A.F.A.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 09:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006896-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006896-7

Indiciado: R.S.O.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 20/05/2013 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006897-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006897-5

Indiciado: J.A.B.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006898-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006898-3

Indiciado: R.C.M.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 20/05/2013 às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0006899-17.2013.8.23.0010 No antigo: 0010.13.006899-1

Indiciado: A.F.A.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 27/05/2013 às 09:10 horas. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0006900-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006900-7

Indiciado: A.R.O.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome

das partes, em trâmite no juízo.

À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 20/05/2013 às 10:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

233 - 0009965-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009965-9

Réu: E.S.N.

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual.Boa Vista, 02 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009967-09.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.009967-5

Réu: R.B.P.

Despacho: Uma vez constatados nos autos que não há requerimento das partes para prosseguimento do feito, após sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, até a vinda dos correspondentes autos de inquérito policial. Cumpra-se.Boa Vista, 02 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

235 - 0016892-21.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016892-6

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Despacho: Diga a DPE em assistência à ofendida quanto ao atual paradeiro do filho desta.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0017016-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017016-1

Réu: D.A.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela Defensora Pública em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017031-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017031-0

Réu: Elton Sidney Rodrigues Leite

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela Defensora Pública em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0020472-59.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020472-1

Autor: Élaine de Souza Vieira Réu: Jacir Santos Matos

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO

HALLYSSON S. DE CAMPO-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001196-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001196-7

Réu: P.J.L.C.

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S.

DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

240 - 0001377-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001377-3

Réu: R.C.L.

Despacho: Diga a DPE, em assistência à ofendida, nos termos do despacho de 16-v.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003324-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003324-3

Réu: Wandson Fernando Silva

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004168-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004168-3

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação/citação do ofensor, nos termos da decisão prolatada nos autos. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004202-23.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004202-0

Réu: R.N.P.

Despacho: À vista das considerações lançadas no Relatório Técnico-Social do estudo de caso, anexado à contracapa do feito, cuja juntada nos autos determino, designe-se data para audiência de conciliação.Intimem-se as partes, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005442-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005442-1 Réu: Valmir Cabral da Penha

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDFCM**

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006918-23.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006918-9

Réu: W.T.

Despacho: À vista dos fatos envolvendo suposto agressor que não possui parentesco ou relação íntima de afeto com a vítima/requerente, abra-se vista ao MP para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0006919-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006919-7

Réu: F.S.G.

Despacho: À vista dos fatos narrados, abra-se vista ao MP para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 02/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo **JEVDECM**

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006920-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006920-5

Réu: J.M.F.

Decisão: (...)DEFIRO, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APRÓXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, OU OUTRO EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO OFENDIDA, 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0006921-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006921-3

Réu: W.M.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento de infrator do lar, em razão de que as partes não habitam lar comum, encontrando-se separados, nos termos relatados na ocorrência policial. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado. 249 - 0006922-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006922-1

Réu: R.F.A.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento de infrator do lar, em razão de que as partes não habitam lar comum, encontrando-se separados, nos termos relatados na ocorrência policial. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

250 - 0003903-46.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003903-4

Autor: D.D.

Réu: F.P.

Decisão: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, à vista de ausência dos motivos autorizadores de permanência da medida constritiva de liberdade do ofensor, e em acolhimento ao pedido formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA impingida ao nacional FRANCISCO PADILHA, determinando seja solto, se por outro fato não deva permanecer preso.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 02 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0006917-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006917-1

Réu: L.V.B.

Despacho: À vista dos autos de MPU n.º 010.12.009993-1, que vieram conjuntamente à apreciação, em que houve concessão de medidas protetivas à ofendida, inclusive já confirmadas por sentença, designe-se

audiência de justificação, para data breve, e intimem-se as partes. Proceda o Cartório a juntada de decisão e sentença quanto à concessão de medidas à ofendida, bem como de cópia de correspondentes mandados de intimação do infrator, devidamente cumpridos. Após, vista ao MP e a DPÉ em assistência à ofendida.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 30/04/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Alexandre Magno Magalhaes Vieira ESCRIVÃO(Ã): Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Homol. Transaç. Extrajudi

252 - 0073055-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073055-9

Requerente: Marivalda Socorro Monteiro Medeiros

Requerido: Denevaldo Leal de Sousa

Defiro o pedido de fl. 18. Decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias sem a manifestação da parte Autora, arquivem-se. Boa Vista, 25 de abril de 2013. (a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Rodrigo Cardoso Furlan PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti Janaína Carneiro Costa Menezes Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Proced. Jesp Civel

253 - 0121099-18.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121099-4

Autor: José Oliveira Silva

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros Despacho: "1. Desarquive-se o processo; 2. Intime-se a Empresa Ré para, no prazo de cinco dias, retirar as cópias dos autos, sob pena de arquivamento." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO ** Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo

254 - 0141075-74.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141075-8 Autor: Luzimar Freitas de Oliveira

Réu: Credicard S/a

Despacho: "1. Intime-se a parte/ré para, no prazo de cinco dias, se manifestar no processo; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rafael Teodoro Severo Rodrigues,

Rárison Tataira da Silva

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Antônio Augusto Martins Neto** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Carla Cristiane Pipa **Carlos Alberto Melotto** Cláudia Parente Cavalcanti Ilaine Aparecida Pagliarini Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Paulo Diego Sales Brito **Ulisses Moroni Junior**

Valdir Aparecido de Oliveira Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Ordinário

255 - 0197463-26.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197463-5

Réu: Vando Mendes

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDO MENDÉS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

256 - 0123641-09.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.123641-1 Réu: Zainer da Silva Monteiro

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZAINER DA SILVA MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direit

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

257 - 0166391-55.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.166391-7 Réu: Mirovan da Conceição Bueno

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIROVAN DA CONCEIÇÃO BUENO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado

258 - 0223585-42.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223585-1 Réu: Adao Ramos da Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO RAMOS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0449765-14.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.449765-7 Réu: Sebastião Thery Chaves Vieira

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO THERY CHAVES VIEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivemse com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

260 - 0207741-52.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207741-0 Sentenciado: Joaquim Correia Lira

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM CORREIA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz

de Direito

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

261 - 0007656-16.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007656-0

Sentenciado: Antônio de Almeida Pereira

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotacões necessárias.

Antes, porém, expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013094-23.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013094-6

Sentenciado: I.B.L.

Sentença: Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de IREMAR BARROS LEITE, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 3 de maio de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0003386-12.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003386-6

Indiciado: O.C.C.

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONÉZIA CRUZ CAVALCANTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

264 - 0000351-10.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000351-1

Indiciado: J.H.A.A.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOHN HEULEN ANICETO DE ALBUQUERQUE pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/05/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Morais Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

265 - 0016637-63.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016637-5

Autor: José Nicodemus de Góes - Dedinho

Réu: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: A Turma, por unanimidade, EXTINGUIU o PROCESSO nos termos do parecer Ministerial. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013. (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Recurso Inominado

266 - 0002126-26.2013.8.23.0010 No antigo: 0010.13.002126-3

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda Recorrido: Rhellen Berg Fernandes da Silva

Sentença: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Boa Vista/RR. 03 de maio de 2013. (a) Turma Recursal.

ecuisal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

267 - 0002132-33.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002132-1

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Valquimar Jose da Silva

Sentença: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Boa Vista/RR. 03 de maio de 2013. (a) Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

268 - 0002134-03.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002134-7

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Maria José Costa

Sentença: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Boa Vista/RR. 03 de maio de 2013. (a) Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

269 - 0016000-15.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.016000-6 Infrator: E.C.M. e outros. Audiencia ADMONITÓRIA prevista o

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 17/06/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

270 - 0004407-86.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004407-7

Infrator: R.A.S.

Sentença: Autos n. 010 12 004407-7

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a

medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

271 - 0011548-93.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.011548-1 Exequente: N.K.R.A.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas. P.R. Intimem-se.

Executado: J.P.A.

Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

272 - 0014903-14.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.014903-5 Exequente: R.L.P. e outros.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas. P.R. Intimem-se.

Executado: A.P.S.

Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 273 - 0011242-90.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.011242-9 Exequente: D.S.A. e outros.

Executado: F.A.S.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência

ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

274 - 0012038-81.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012038-0 Exequente: B.C.F.L.

Executado: E.C.L.
Despacho: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC

julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

275 - 0014862-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014862-1

Exequente: L.L.O. Executado: J.A.O.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0018921-44.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.018921-1

Exequente: K.M.S.R. Executado: H.S.R.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0001424-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001424-3 Exequente: T.M.V.D.B.C.

Executado: T.C.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 04/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Homol. Transaç. Extrajudi

278 - 0011702-77.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011702-2 Requerente: Natalino Araújo Paiva Requerido: Reitor Nazareno Vieira Marques

Despacho: 1. Designe-se data para realização da audiência de

justificação.

2. Intimações necessárias.

3. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 4 de maio de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

Vara Itinerante

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

279 - 0013972-45.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.013972-3

Autor: N.E.G.C. Réu: A.C.C.M.

Sentença: Homologo por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos...

*OBS: Sentença em audiência.

Em, 06 de maio de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0005255-10.2011.8.23.0010 N° antigo: 0010.11.005255-1 Autor: V.A.L.B. e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de maio de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Cumprimento de Sentença

281 - 0211171-12.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.211171-4

Autor: I.M.S.C.C. Réu: C.D.C.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se se necessário. Inutilizem-se todos os selos holográficos.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0018736-06.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.018736-3 Autor: Daniel Freitas Rodrigues Réu: Maria Luziane Sousa

Despacho: Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena

de extinção. Em, 29 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

283 - 0011759-95.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011759-2 Exequente: V.E.V.N.

Executado: A.V.A.F.

Despacho: Defiro a adjudicação imediata do(s) bem(ns) penhorado(s), antes, porém, deve o cartório certificar se existe diferença e o seu valor, intimando-se a parte exeqüente para depositá-la, se houver.

////

Boa Vista, 29 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

284 - 0019040-05.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.019040-9 Exequente: G.L.S.G. e outros.

Executado: R.N.G.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem Custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt 285 - 0001402-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001402-9 Exequente: A.K.P.A.

Exequente: A.K.P.A. Executado: E.V.A.

Despacho: Certifique o cartório se a advogada da parte autora foi intimada do despacho anterior. Em caso positivo, certifique o transcurso

do prazo de cinco dias.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Layla Jorge Moreira da

Silva

286 - 0001415-21.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001415-1

Exequente: T.G.T.S. Executado: J.M.S.

Sentença: Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios .

P.R. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Guarda

287 - 0001390-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001390-6

Autor: R.P.S. Réu: M.S.B.

Despacho: Intime-se a requerente, preferencialmente por telefone, para juntar aos autos procuração, no prazo de cinco dias.

Em,29 de abril de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Wandercairo Elias Junior

Homol. Transaç. Extrajudi

288 - 0009665-77.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.009665-5

Requerente: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.

Despacho: Efetue-se pesquisa no sistema Renajud para informar acerca da existência de bens registrados em nome da executada. Certifique-se. Após, atualize-se o valor do débito. Por fim efetue-se a penhora on line.

Em, 29 de abril de de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

289 - 0014816-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014816-7

Requerente: Edna Alves da Silva e outros.

Sentença: Isto posto, face a ausência superveniente de interesse de agir, com aparo no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

290 - 0019158-78.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.019158-9

Autor: L.M.B. Réu: G.T.C.

Despacho: Intime-se o requerido para juntar, aos autos, a procuração original, no prazo de dez dias. Certifique-se.

Em,25 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Maria Sandelane Moura da Silva

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-B: 006 000248-RR-B: 027 000288-RR-A: 005 000457-RR-N: 014 000564-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000210-91.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000210-5

Indiciado: I.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0000201-32.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000201-4 Réu: Benedito Carvalho Moura e outros. Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0000211-76.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000211-3

Indiciado: R.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
George Severo Nogueira

Averiguação Paternidade

004 - 0000309-32.2011.8.23.0030 № antigo: 0030.11.000309-9 Autor: J.P.S. e outros. Réu: N.S.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Demarcação / Divisão

005 - 0000055-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000055-4

Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa

Réu: Antonio Ruiz Zapata

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/06/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Usucapião

006 - 0000738-33.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000738-1

Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.

Réu: Miguel Alves Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2013 às 09:00

horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): George Severo Nogueira

Ação Penal - Ordinário

007 - 0000691-25.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000691-0 Réu: Ataniel Lima da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2013 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado. 008 - 0000382-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000382-4

Indiciado: E.G.C

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2013 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000584-44.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000584-5 Réu: Manoel Damaso de Lima Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2013 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000807-94.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000807-0

Réu: Jose_da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2013 às 14:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000032-45.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000032-3

Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2013 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): George Severo Nogueira

Ação Penal - Ordinário

012 - 0000480-04.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.000480-7 Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

Despacho: Defiro cota ministerial (fls. 240). Intimem-se. MJI, 06/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

013 - 0005158-57.2005.8.23.0030 Nº antigo: 0030.05.005158-7

Réu: Valcinei de Castro Procópio e outros.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para oitiva do plocial Jamy rodrigues Guimarães (fls. 171 vº). MJI, 06/05/2013. Evaldo Jorge Leite -

Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007163-18.2006.8.23.0030 Nº antigo: 0030.06.007163-3

Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho

Despacho: Defiro pedido para alterar cumprimento da pena. Expedientes necessários. MJI, 06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

015 - 0011616-85.2008.8.23.0030 Nº antigo: 0030.08.011616-0

Réu: Marcio da Silva Souza

Despacho: Informe-se junto CGJ, Infojud e Infoseg. MJI, 06/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000143-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000143-2 Réu: Liberni de Lima

Despacho: Informe-se junto CGJ, Infojud e Infoseg. MJI, 06/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000120-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000120-8

Réu: Gilvan Costa Santos

Despacho: Ante a inexitosa intimação/localização do acusado, ao MP.

MJI, 06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000409-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000409-5 Réu: Francisco das Chagas Sales Lira

Despacho: Informe-se junto CGJ, Infojud e Infoseg. MJI, 06/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000548-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000548-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Despacho: Intime-se, via Carta Precatória, no endereço de fls. 192. MJI,

06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000627-78.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000627-2

Réu: Elverson João de Souza Nobre

Despacho: Altero o local de prestação de serviços a comunidade, para que seja isso cumprido junto ao Hospital Público desta cidade. Oficie-se, intimando-se o sentenciado. MJI, 06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000698-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000698-3

Réu: Francisco Pedro da Silva

Despacho: Informe-se junto CGJ, Infojud e Infoseg. MJI, 06/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000822-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000822-9 Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

Despacho: Informe-se junto CGJ, Infojud e Infoseg. MJI, 06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado

023 - 0000823-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000823-7 Réu: Ronivon Faria Costa

Decisão:

Decisão: Vistos, etc., Recebo a denúncia. Designe-se audiência de instrução e julgamento. MJI, 06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000043-74.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000043-0

Réu: Silvio Borges Galhardi

Despacho: Intime-se no endereço de fls. 48. MJI, 06/05/2013. Evaldo

Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000060-13.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000060-4 Réu: Jhonison Eduardo Silva Lopes

Despacho: Informe-se junto CGJ, Infojud e Infoseg. MJI, 06/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000137-22.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000137-0 Réu: Roberto de Jesus Sousa

Despacho: Ratifico o recebimento da denúncia. Designe-se audiência de instrução e julgamento. MJI, 06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz

Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

027 - 0004852-88.2005.8.23.0030 Nº antigo: 0030.05.004852-6 Réu: Telmário Mota de Oliveira

Despacho: Intime-se, via Oficial de Justiça. MJI, 06/05/2013. Evaldo

Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

Inquérito Policial

028 - 0000172-79.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000172-7

Indiciado: D.P.S.

Despacho: Acolho cota ministerial (fls.478). Ratifico todos os atos já praticados. Intime-se, via Carta Precatória. MJI, 06/05/2013. Evaldo

Jorge Leite - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000108-69.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000108-1

Réu: Ronilson Vasconcelos de Oliveira

Despacho: Aguarde-se os autos principais, apensando-os. MJI,

06/05/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): George Severo Nogueira

Adoção

030 - 0000012-54.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000012-5 Autor: M.I.L.A. e outros.

Réu: S.L.M. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000022-98.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000022-4 Autor: D.C.S.C. e outros. Réu: L.D.S.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Liberdade Provisória

001 - 0000387-04.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000387-5 Réu: Eliane de Sousa Silva Despacho: Apense aos autos principais., Ao MP. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Indice por Advogado

007865-PA-N: 002

000101-RR-B: 002, 003

000351-RR-A: 001

000588-RR-N: 002

000700-RR-N: 002, 003

000858-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

001 - 0001082-21.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.001082-0 Autor: Valmiro Rafalski de Carvalho Réu: Estado do Acre

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Entrementes, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência anexos, traslade-se cópia para estes autos, e arquive-se aqueles. São Luiz/RR, 02/04/2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz

Substituto.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Vara Cível

Expediente de 04/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Cumprimento de Sentença

002 - 0016944-42.2004.8.23.0060 Nº antigo: 0060.04.016944-7 Autor: Banco da Amazônia S/a. Réu: Reinaldo Ramos de Araújo

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 212, no prazo de 10 dias; Intime-se via DJE. São Luiz/RR,

02/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Esmar Manfer Dutra do Padro,

Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0000124-64.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000124-7 Autor: Banco da Amazonia S.a. Réu: José Nauri Pinto Braga Despacho:

Despacho: Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. São Luiz/RR, 02/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito. Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000130-37.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000130-2 Réu: Oziel de Oliveira Braga

Decisão: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar a O.O.B. afaste-se do local da residência da ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não freqüente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, e ainda, que preste alimentos provisórios no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista a falta de informações quanto aos ganhos do ofensor, que deverão ser depositados em conta judicial até o dia 5 de cada mês, devendo tal valor ser liberado em favor da ofendida, sob as penalidades da lei correspondente.

Expeçam-se os respectivos mandados. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério

São Luiz/RR, 02/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Indice por Advogado

000004-RR-N: 025

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000198-91.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000198-6 Réu: Iolanda Rolando Dias Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000206-68.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000206-7 Réu: Mamoru Minohara Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000207-53.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000207-5 Réu: Carpegiane Servino Leite Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000212-75.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000212-5 Réu: Luiz Valdemir Garcia Batista Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000213-60.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000213-3 Réu: Raimundo das Chagas Lopes Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000214-45.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000214-1 Réu: Ranielson Vieira Souza Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000201-46.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000201-8

Indiciado: P.".

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000202-31.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000202-6

Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000204-98.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000204-2 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000208-38.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000208-3

Indiciado: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000209-23.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000209-1

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000210-08.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000210-9

Indiciado: K.B.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000211-90.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000211-7

Indiciado: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000216-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000216-6

Indiciado: D.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000217-97.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000217-4

Indiciado: V.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 016 - 0000218-82.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000218-2

Indiciado: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000219-67.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000219-0

Indiciado: S.D.V.".

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000220-52.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000220-8

Indiciado: O.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

019 - 0000197-09.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000197-8 Indiciado: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000203-16.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000203-4

Indiciado: L.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

021 - 0000199-76.2013.8.23.0090 No antigo: 0090.13.000199-4

Indiciado: I.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000221-37.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000221-6

Indiciado: I.T.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

023 - 0000215-30.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000215-8

Indiciado: M.S.F.S.C. Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

024 - 0000205-83.2013.8.23.0090 No antigo: 0090.13.000205-9

Indiciado: I.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

025 - 0000576-52.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000576-9 Réu: Jaelson Silva Marajó e outros.

Despacho

Despacho: Tendo em vista a manifestação do Procurador da FUNAI de fls. 188, à DPE para se manifestar nos termos do art. 422, do CPP. Bonfim/RR, 30 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma



Publicação de Matérias

Secretaria Vara / 7ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/05/2013

MM. Juiz de Direito Titular Paulo Cézar Dias Menezes

Escrivã Judicial Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº. 0709723-05.2013.823.0010-Guarda e responsabilidade

Promovente: DAVI ANACLETO DA SILVA

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Thaumaturgo C. M.do Nascimento OAB/RR 248

Promovido: CLAUDENAR OLIVEIRA DA SILVA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

CITAÇÃO DE: CLAUDENAR OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, filha de Claudino Lima de Oliveira e Lindalva Meligidia de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dois dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Processo nº. 0723339-81.2012.823.0010-Guarda e responsabilidade

Promovente: MARIA JOSINO BARBOSA

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-B

Promovido: CLAUDIA JOSINO BARBOSA E OUTRO

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

CITAÇÃO DE: AMARILDO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, filho de Adalberto da Costa Silva e Maria Vaneide Alexandre da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dois dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: R.J.C.O, menor representado por **ERIJANE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo **nº. 0713011-92.2012.823.0010** – **Execução de Alimentos**, em que é parte autora R.J.C.O e requerido Marcos Chaves da Silva, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dois** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza Escrivã Judicial

ncMc/rZJ1JrZztoVKSs3oNHRgq

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0700130-83.2012.823.0010 - Interdição

Promovente: Ireny de Souza Marques

Defensor(a) Público(a): Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Mário Roberto Souza Marques

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES. TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE **BOA VISTA/RR**

FINAL DE SENTENÇA: "...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Mario Roberto Souza Marques, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Ireny de Souza Marques. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeca-se mandado para registro da sentenca ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviandose cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

ncMc/rZJ1JrZztoVKSs3oNHRgq

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 010.2011.910.413-0 - Interdição

Promovente: Luiz bois Nascimento

Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Promovido: Francisca Nascimento Gama

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE **BOA VISTA/RR**

FINAL DE SENTENÇA: ... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Francisca Nascimento Gama, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o Sr. Luiz Bois Nascimento. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeca-se mandado para registro da sentenca ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviandose cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível?. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois de maio de dois mil e treze. Eu, JANC.(Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

ncMc/rZJ1JrZztoVKSs3oNHRgqk=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0708559-39.2012.823.0010 - Interdição

Promovente: Elizete Leal Pereira

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho OAB/RR 468

Promovido: Francisca Nascimento Gama

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENCA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Eric Leal Pereira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Elizete Leal Pereira. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentenca no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois de maio de dois mil e treze. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

SICOJURR - 00032284

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0715549-46.2012.823.0010 - Interdição

Promovente: Dalva Rodrigues

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESK,OAB/RR 146B-RR

Promovido(a): Edna Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens. conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Edna Rodrigues, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Dalva Rodrigues. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções.Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73). observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias.Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

ncMc/rZJ1JrZztoVKSs3oNHRgqk=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0727684-90.2012.823.0010 - Interdição

Promovente: Laura Lúcia Máximo

Advogado(a): William Souza da Silva OAB/RR 809

Promovido: José Máximo da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de José Máximo da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Laura Lúcia Máximo. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9°, inciso III, do Código Civil, expeca-se mandado para registro da sentenca ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. A requerente, o MP e o Curador Especial renunciam ao prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Expeça-se o termo de curatela definitiva imediatamente. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta de abril de dois mil e treze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

ncMc/rZJ1JrZztoVKSs3oNHRgqk=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0701881-08.2012.823.0010 - Interdição

Promovente: Marinete Silva dos Santos

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Neusa Silva OliveiraOAB/RR - 279D-RR

Promovido(a): Kellen Cristiane Silva dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Kellen Cristiane Silva dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Marinete Silva dos Santos. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 06/05/2013

Boa Vista, 7 de maio de 2013

Prazo: 30 (TRINTA) dias Artigo 361 do CPP.

> O MM. Juiz de Direito, Dro Rodrigo Bezerra Delgado, Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ANO XVI - EDIÇÃO 5024

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que LUSMILA PEIXOTO ZAGURY, brasileira, casada, comerciante, natural de Benjamin Constant-AM, nascida aos 06.05.1964, portadora do RG nº 06248713 SSP/AM, filha de Ivo Mariano Zagury e Nercy Peixoto Zagury, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido DENÚNCIADO nos autos da Ação Penal nº 0010 08 202535-3, como incurso nas sanções do art. 33 e 35 c/c art.40, V, todos da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação da sentença pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA, a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: (...) Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE POR INTEIRO, o pedido constante na denúncia para condenar (...) LUSMILA PEIXOTO ZAGURY, nas penas dos art.33, caput e 35, ambos da Lei de Tóxicos, com a incidência do Artigo 40, inciso V(Trafico entre Estados da Federação e/ou entre este e o Distrito federal), todos da Lei nº 11.343/2006. (...) (Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 11.343/06 (Lei Antidrogas), hei por bem conceder o direito da ré LUSMILA PEIXOTO ZAGURY de apelar em Liberdade.) (...) (determino, também após o transito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré LUSMILA PEIXOTO ZAGURY no rol dos culpados). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista / RR 13 de julho de 2011. Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito da 2º Vara Criminal.

> Flávio Dias de S. C. Junior Escrivão Judicial Mat. 3011281

> > bA8Iq5XheKbK/o4ka/KcFZ7RXq8

Prazo: 30 (TRINTA) dias Artigo 361 do CPP.

Diário da Justiça Eletrônico

O MM. Juiz de Direito, Drº Luiz Alberto de Moraes Junior, Juiz da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que FRANCIMAR MARQUES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista RR, nascido aos 20.07.1979, filha de Francisco Bezerra de Araújo Filho e de Ilza Maria Marque de Araújo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido DENÚNCIADO nos autos da Ação Penal nº 0010 01 013998-7, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, todos do Código Penal, não sendo possível sua intimação da sentença pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA, a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado FRANCIMAR MARQUES DE ARAÚJO, anteriormente qualificado, no que tange à prática do artigo 157, §2º, inc.I II e IV, do Código Penal e CONDENÁ-LO como incurso nas sanções previstas no artigo 213, c/c artigo 226, inciso I (concurso de duas ou mais pessoas) do Código Penal. (...) Verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inc. I, do CPP, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE em 08(oito) anos e 05 (meses) de reclusão. De acordo com o art.33, §1º, "a" do Código Penal, o eu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista / RR 15 de julho de 20111 - Juíza de Direito designada para o Mutirão Criminal.

> Flávio Dias de S. C. Junior Escrivão Judicial Mat. 3011281

> > bA8Iq5XheKbK/o4ka/KcFZ7RXq8

4ª VARA CRIMINAL

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente do dia 29 de abril de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.006229-3

Autor: E. V. A.

Réu (s): ERIVERTON DOS SANTOS CARVALHO

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ERIVERTON DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, amasiado, RG 156.221 SSP/RR, CPF: 886.672.942-68, filho de Isidro Nicolau de Carvalho, nascido aos 30/06/1978, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 339, caput, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Conforme consta do incluso processo penal nº 010.05.114528-1, que tramitou junto à 7ª Vara Criminal, pelos fatos delituosos a seguir narrados, no dia 12 de março de 2012, foram encaminhados cópias dos autos (...) noticiando prática pelo denunciado de crime de denunciação caluniosa promovida em desfavor de E. V. A. acusado formalmente de tentativa de homicídio (...). Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 339, caput, do Código Penal. Diante do exposto, requer o Ministério Público : o recebimento e autuação desta **DENÚNCIA** instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, a designação de audiência preliminar para eventual Sursis processual; a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; ao final a condenação do denunciado " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.

> CLÁUDIA NATTRODT Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.009019-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **HUMBERTO MACEDO MATOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu HUMBERTO MACEDO MATOS. brasileiro, solteiro, RG 163.407 SSP/RR, CPF 687.298.632-87, filho de Cabral de Macedo e de Maria Anunciada Matos, nascido aos 05/01/1980, natural de Altamira/PA, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 e 309 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 - fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 12 de fevereiro de 2011, por volta das 22:40 horas, na Rua Sol Nascente, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor sob influência de álcool e sem habilitação, gerando perigo de dano. Conforme consta, (...) o denunciado pilotava a motocicleta HONDA /BROS (...) sem se atentar para as condições do tráfego a sua frente, imprudentemente atingiu a traseira da bicicleta de M. F. DE. S. que levava na garupa sua companheira R. M. e seguia pela mesma via e mão de direção. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu duas vezes nas penas do art. 306 e 309 do CTB. Diante do exposto, requer o Ministério Público : o recebimento e autuação desta DENÚNCIA instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; a juntada das folhas de antecedentes criminais;a inclusão dos dados relativos ao réu e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág.31), a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; ao final a condenação do denunciado, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.223998-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): EDINALDO FERREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDINALDO FERREIRA DA SILVA. brasileiro, solteiro, açouqueiro, RG 553.847-8 SSP/RR, CPF 002.940.582-30, filho de Francisco Gadelha da Silva e de Délia Ferreira da Silva, natural de Santarém/PA, nascido aos 09/09/1985, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 329 e 330 do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 - fone: 2121 4779 para

VfCE2ek+33XN6qvoioTpNqiazl

solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 20 de abril de 2008, por volta das 23:25h, na Rua Traíra, no bairro Santa Tereza, nesta, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, desobedeceu ordem legal de funcionário público e opôs-se a execução de ato legal, mediante violência, além de desacatar uma quarnição da Polícia Militar. Segundo o apurado, os agentes da Polícia Militar foram acionados para atender ocorrência de esfaqueamento e dar suporte aos atendentes do Resgate Urbano de Acidentes - RUA. Ao chegarem ao local, os policiais encontraram com o denunciado que esbravejava para os atendentes do RUA atendessem seu irmão, que havia sido esfaqueado no peito e recusava atendimento. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. . 329 e 330 do CPB.. Diante do exposto, requer o Ministério Público : o recebimento e autuação desta **DENÚNCIA** instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; a juntada das folhas de antecedentes criminais;a inclusão dos dados relativos ao réu e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág.31), a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; ao final a condenação do denunciado, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.0127769-0

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): JOSÉ JONAS FREIAS SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

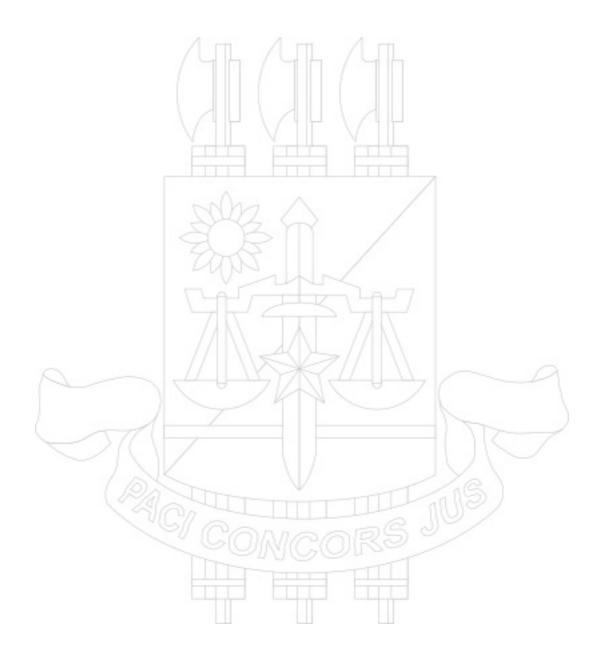
Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSÉ JONAS FREIAS SILVA, brasileiro, união estável, natural de Santa Luzia/MA, filho de João Pereira Silva e de Lazara da Conceição Freitas Silva, RG 228.829, SESP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 157, § 2°, I e II, § 3°, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 - fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 16 de janeiro de 2003, por volta das 19:00h, os denunciados, (...) livre e conscientemente, agindo com animus furandi, subtraíram da vítima J. P. L., mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 24.318,00. Ao praticarem a conduta descrita acima, o DENUNCIADO amoldou a sua conduta no tipo do art, 157, § 2°, I e II, § 3°, do CPB. Isto Posto, o Ministério Público requer o recebimento e autuação da denúncia, com a citação do denunciado para interrogatório e

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

DvfCE2ek+33XN6gvojoTpNgjazl=

demais termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. Requer, alfim, a inquirição das testemunhas infra-arroladas, para virem depor em juízo em dia e hora a ser designado. "Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 02/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.008189-9

Vítima: CRISTIANE MORAIS DA SILVA Réu: WAGNER MORAIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WAGNER MORAIS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Divida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/09/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

Expediente de 02/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.010352-9

Vítima: CELESTINA ELZA KAITAN

Réu: RODRIGO CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte RODRIGO CAMPOS atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia e CONDENO o nacional RODRIGO CAMPOS, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06... Por fim, face assistência judiciária, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/07/12 – AIR MARIN JÚNIOR – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

DSxwPjkXDhklYlLqW7CMtHjzvtE=

Expediente de 02/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.014961-5 Vítima: DEIZILANNE FERREIRA SENA Réu: CLEISON FERREIRA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLEISON FERREIRA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Divida Ativa. . *P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR*, 11/08/11 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

Expediente de 02/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.001532-9

Vítima: KIMBERLYN LOWANY FERREIRA SOUSA

Réu: MILTON SOUZA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte KIMBERLYN LOWANY FERREIRA SOUSA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Eis porque, não restando configurada a ocorrência do crime de ameaça em apuração, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO IMPROVEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, quanto à imputação de crime de ameaça via mensagem de texto. Para, com fulcro no art. 386, II, do CPP, albsolver o réu MILTON SOUZA LIMA, por não restar provada a existência do delito, determinando, outrossim, o desmembramento dos autos quanto ao delito de porte ilegal de arama e sua remessa ao competente Juízo de uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via Cartório Distribuidor, para processo e julgamento...PR.I...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/07/12 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

Expediente de 02/05/2013

Boa Vista, 7 de maio de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.010351-1 **Vítima: LUCIANA FERREIRA SANTOS** Réu: VÂNIO CÉSAR BEZERRA DO VALE

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte VÂNIO CÉSAR BEZERRA DO VALE atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/09/11 -JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

Expediente de 02/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista. Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.005806-3

Vítima: ROSIMEIRE ROCHA SANTOS Réu: JULIMAR DA SILVA ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROSIMEIRE ROCHA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC, ficando revogadas as medidas protetivas liminarmente deferidas. Publique-se. Registre-se...Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente procedimento, promovendo-se as baixas e anotações devidas (observando-s a Portaria nº. 112/2010/CGJ). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito do JESPVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2013.

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 02/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda c/c Pensão Alimentícia e visita nº 0047.12.001104-5, que tem como requerentes S.C.O., e Adalberto Salgado Wegrow, ficando INTIMADO Adalberto Salgado Wegrow, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, portador da Carteira de Identidade nº 6.654.010-3 SSP/PR E CPF nº029.754.109-99, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuia parte final segue: "Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo trazido na inicial, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. (...) Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ciencia ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 23 de agosto de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

> Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Retificação da Certidão de Óbito nº 0047.12.001102-9, que tem como requerente Otacília de Souza Barbosa, tornando público neste ato a tramitação de processo de Retificação da Certidão de Óbito de Manoel Messias Lima, natural de Campo Grande/CE, RG nº 246871 SSP/RR, para que a quem possa interessar habilitação nos presentes autos, bem como, de possíveis sucessores. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/05/2013

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 001/13 - MPE/RR

VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 013, de 08 de abril de 2013, torna público que estarão abertas as inscrições do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima.

DO ESTÁGIO

- **1.1** O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos Ministeriais da Estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 003, 7 de janeiro de 1994, no Ato nº 050, de 6 de setembro de 2008 (Alterado pelos ATOS nº 173, de 26 de outubro de 2009, nº 42, de 16 de agosto de 2010 e nº 036, de 25 de junho de 2012), na Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- 1.1.1 O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades ministeriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.
- 1.1.2 O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público junto ao qual servir, podendo acompanhá-lo em atos e termos judiciais, inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução dos autos, bem como poderá estar presente às audiências e sessões do Júri.
- 1.2 O estágio extracurricular de Direito realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima, poderá, a critério das Instituições de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário, ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense, todavia, não será autorizado ao estagiário disponibilizar à Instituição de Ensino, cópia das peças, atos, etc., dos procedimentos (autos, inquéritos, etc) realizados pelo estagiário. Somente será fornecido ao estagiário para comprovação da quantidade de horas estagiadas, a cópia da folha de Frequência do Estágio no Órgão Ministerial, acompanhada de Declaração expedida pelo Departamento competente.
- **1.3** A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 19, do ATO nº 050. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos.
- **1.4** O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e auxíliotransporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei Complementar nº 003/94 e da Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas.
- 1.4.1 O estagiário servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
- 1.4.2 O estagiário deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.
- **1.5** É assegurado ao estagiário, após o período de um ano de estágio e renovado o seu termo de compromisso, o recesso de trinta dias, cujo período deverá ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares do estagiário, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos.
- 1.5.1 Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 01 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, cujo valor será paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;

- 1.5.2 O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização:
- 1.5.3 O período de recesso do estágio será remunerado, seja ela proporcional ou integral.
- **1.6** O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 1 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.
- 1.6.1 Constará, tanto na Certidão quanto na Declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumprido, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.
- **1.7** O estágio extracurricular desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

DAS VAGAS

- 2.1 O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de vagas 11 (onze) vagas, sendo 1 (uma) destinada à pessoa com deficiência. Os aprovados além do número de vagas formação de cadastro de reserva. Todas as vagas são destinadas à Capital.
- **2.2** As vagas serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo. Para o preenchimento serão obedecidas a ordem de classificação e o período (horário) da vaga que estiver em aberto (matutino e/ou vespertino).
- 2.2.1 O candidato aprovado e designado que não puder preencher à vaga em aberto, seja por incompatibilidade de horário, seja por outro motivo apresentado à Administração e aceito por esta, poderá requerer, tempestivamente e por uma única vez, a reclassificação no certame, passando ao último lugar da lista de aprovados.
- 2.2.1.1 O candidato que for designado novamente (ou seja, já reclassificado) e não puder preencher à vaga que lhe está sendo oferecida, seja por incompatibilidade de horário (entre estudos e estágio) ou por qualquer outro motivo, será desclassificado.
- **2.3** Os candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas, formarão o cadastro de reserva, podendo ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- **3.1** Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo.
- 3.2 A cada 10 (dez) candidatos aprovados convocados da listagem geral, 1 (um) candidato aprovado deverá ser convocado da lista de aprovados destinada exclusivamente as Pessoas com Deficiência, observando a ordem de classificação, o período (matutino/vespertino) da vaga disponível, o prazo de validade do Processo Seletivo, aplicando-se-lhes as mesmas regras descritas nos itens 2.3.1 e 2.3.1.1.
- 3.2.1 Haverá, portanto, a formação de 2 (duas) listas de aprovados, sendo 1 (uma) para concorrência ampla (abrangendo todos os candidatos aprovados no certame) e 1 (uma) exclusiva dos candidatos com deficiência, devidamente aprovados.
- **3.3** Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.
- **3.4** As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, dia, horário, local de aplicação de provas, nota mínima exigida para aprovação.
- **3.5** Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, à Comissão Organizadora do VI Processo Seletivo.

seguintes documentos, na mesma data:

- 3.6 O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os
- a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da necessidade especial, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.
- **3.7 –** No ato da inscrição, o candidato especial deverá declarar:
- a) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;
- b) deseja concorrer às respectivas vagas reservadas;
- c) qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova;
- d) se necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.
- 3.7.1 A não declaração de vontade excluí-lo-á, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.
- 3.8 A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.7 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

- 4.1 O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, na data em que for designado para preencher a vaga, deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:
- a) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4°, Lei n° 11.788/08);
- b) estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se for eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);
- c) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal:
- d) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos:
- e) ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, no mínimo o 5º (quinto) período/semestre ou o equivalente para Instituições de Ensino de regime anual;
- f) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
- g) não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer das esferas ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, em escritório de advocacia ou sociedade de advogados;
- i) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público Federal, AGU, etc.
- 4.2 O candidato aprovado, mesmo que designado, perderá o direito a vaga caso não preencha os requisitos elencados no item 4.1 e/ou que, entre a realização das provas e a data da designação, vier a:
- a) concluir o Curso de Direito;
- b) não renovar a matrícula no referido curso;

DA INSCRIÇÃO

5.1 - Poderão se inscrever e realizar a prova os acadêmicos de Direito que estejam cursando qualquer período ou ano do Curso. Todavia, caso aprovado, se designado deverá cumprir todos os requisitos descritos no item 4.1 deste Edital.

H7NRIP7kqbm0jQAO5LUfLysfkfc=

- **5.2** A inscrição para concorrer as vagas na Capital será realizada via internet, através do endereço eletrônico geral <u>www.mprr.mp.br</u>, no sítio destinado ao VIII Processo Seletivo e terá início as **0 (zero)** horas do dia **08/05/2013** com encerramento previsto para o dia **23/05/2013**, às **23h59min**.
- **5.3** A inscrição do interessado **somente será convalidada/confirmada/efetivada**, quando da entrega no Órgão Ministerial, do que segue:
- a) do formulário de inscrição impresso pelo interessado quando da realização da inscrição pelo endereço eletrônico fornecido no item 5.1;
- b) cópia da cédula de Identidade e do CPF;
- c) 2 (duas) fotos 3X4 recentes;
- d) 2 (duas) latas de leite em pó (integral) de 400 gramas E 2 (dois) quilos de alimentos não perecíveis;
- e) instrumento de Procuração (pública ou particular), com poderes específicos, caso o candidato inscrito esteja impedido de convalidar/efetivar a inscrição pessoalmente.

5.4 - Não serão aceitos:

- **a) leite** acondicionado em pacote/saco e com a denominação "composto lácteo", "composto de leite, soro, etc";
- b) sal, como alimento não perecível;
- c) produtos (leite e alimentos) com data de validade impressa na embalagem inferior à 6 meses da data em que forem entregues no Órgão Ministerial.
- **5.5** Os documentos e produtos alimentícios descritos no item 5.3., deverão ser entregues até do dia **24/05/2013**, de segunda a sexta-feira, no horário de **8h30 às 11h30** e das **14 às 17h30**, na Biblioteca do Edifício Sede do Ministério Público, situado na Av. Santos Dumont, 710, bairro São Pedro, Boa Vista/RR, quando então o candidato receberá o comprovante da inscrição, habilitando-o a participar do certame.
- **5.6 Não serão convalidadas/confirmadas ou efetivadas inscrições,** consequentemente, não poderão realizar a prova, os candidatos que não atenderem as condições previstas no item 5.3 e 5.5.
- **5.7** A lista de candidatos inscritos no processo seletivo será fixada no átrio do Edifício Sede do Ministério Público, publicada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).
- **5.8** A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA PROVA

- **6.1** A prova será realizada na Comarca de Boa Vista, no dia **02/06/2013 (domingo)**, e terá 4 (quatro) horas de duração. O início da prova será às 9 horas com término previsto para às 13 horas, em local a ser divulgado posteriormente, por meio do sitio do Ministério Público do Estado de Roraima.
- **6.2** O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos **munido de:**
- a) Comprovante de inscrição.
- **b)** Original de um documento de identidade (Cédula de Identidade (RG); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação CNH).
- c) Caneta esferográfica transparente azul ou preta.
- **6.3** Os documentos apresentados deverão ter a fotografia do candidato e estar em perfeitas condições, de forma a permitir sua identificação com clareza.
- **6.4** Não serão aceitos protocolos e tampouco cópias dos documentos citados, ainda que autenticados.

47NRIP7kabm0i0A051 Ufl vsfkfc

6.5 - A prova será composta por 40 (quarenta) questões objetivas (cada uma com 4 assertivas); 3 (três) questões subjetivas; 01 (uma) dissertação, versando sobre as matérias do conteúdo programático (Anexo II) deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 1,0 (um) ponto; cada questão subjetiva valerá no máximo **15,0 (quinze) pontos**; o valor máximo atribuído à dissertação será **15,0 (quinze) pontos**, perfazendo o total de **100 (cem) pontos**, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão respondida corretamente
Objetivas	Direito Penal	6	1,0
	Direito Civil	6	1,0
	Direito Processual Penal	5	1,0
	Direito Processual Civil	5	1,0
	Direito Constitucional	5	1,0
	Direito Administrativo	5	1,0
	Legislação Especial	6	1,0
	Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)	2	1,0
Subjetivas	Direito Penal	1/	Máximo 15,0
	Direito Civil	/1	Máximo 15,0
	Direito Constitucional	/ 1	Máximo 15,0
Dissertação		1	Máximo 15,0
	Tot	al de pontos	100,00

- **6.6** Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.
- **6.7** Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.
- **6.8** Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, *pagers*, *laptops*, relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.
- **6.9** Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou se valendo de qualquer outro meio de comunicação.
- 6.10 O candidato não poderá ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.
- **6.11** O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 1 (uma) hora de seu início. O caderno de prova não será disponibilizado para levar para casa.
- **6.12** A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela Comissão do Exame responsável pela aplicação da prova.
- **6.13** É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação "seca", "comentada" ou "anotada", doutrina, jurisprudência, apostilas, cadernos, fichários, etc).
- **6.14** Na avaliação das questões subjetivas e dissertativas, levar-se-á em conta o conteúdo jurídico correspondente ao requerido pela questão, a clareza e objetividade na exposição do raciocínio, bem como, o domínio do vernáculo, a gramática e ortografia.

H7NRIP7kqbm0jQAO5LUfLysfkfc=

DOS RECURSOS

- **7.1** Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo <u>serão divulgados</u> no sitio do Ministério Público do Estado de Roraima (<u>www.mprr.mp.br</u>), meio este considerado oficial, inclusive para contagem de **prazos.** Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista) a publicação ficará a critério da Administração.
- **7.2** O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra qualquer dos resultados disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, contados da data de publicação no site.
- **7.3** Eventuais recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12horas e das 14 às 16horas.
- **7.4** O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.
- 7.5 Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.
- **7.6** O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sitio do Ministério Público do Estado de Roraima.
- **7.7** Na hipótese de anulação de questão objetiva, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente a questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.
- **7.8** No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção.
- **7.9** O candidato que desejar recorrer do resultado das questões subjetivas ou da dissertação deverá solicitar cópia da prova junto à Coordenação dos Estágios, sito localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12horas e das 14 às 16horas.
- **7.10** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.
- **7.11** A homologação do certame será divulgado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico DJE e no Diário Oficial do Estado DOE.

DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

- **8.1** A nota da final da prova corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões (objetivas, subjetivas e dissertação).
- **8.2** Será automaticamente desclassificado o candidato que:
- a) não atingir nota igual ou superior a 20,0 (vinte) pontos na prova objetiva. Via de consequência, as provas subjetiva e dissertativa não serão corrigidas;
- **b)** não obtiver na somatória total das provas (objetiva, subjetiva e dissertativa) nota igual ou superior a 60,0 (sessenta) pontos.
- **8.3** Os editais contendo a(s) lista(s) dos candidatos aprovados nas provas escritas será publicada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), pela ordem alfabética dos prenomes.
- **8.4** A classificação final dos candidatos será obtida exclusivamente pela consideração da nota final (soma da pontuação obtida nas questões objetivas, subjetivas e dissertação).
- **8.5** No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:
- a) maior nota na prova subjetiva;

- Diário da Justiça Eletrônico 137/148
- **b)** maior nota na prova objetiva:
- c) candidato que estiver mais adiantado no curso;
- d) candidate que tiver maior idade.
- 8.6 Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no sítio Ministério Público do Estado de Roraima, pela ordem de classificação obtida.
- **8.7** Após o resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados** deverão apresentar os documentos e preencher as declarações a seguir:
- a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos:
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois
- f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- **q)** Cópia do CPF;
- h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- i) Cópia do comprovante de Residência.
- I) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m) Declaração de tipo sanguíneo;
- n) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- o) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- p) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Orgão Ministerial;
- q) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- r) Declaração de Serviço ou Emprego Público.
- 8.8 O candidato devidamente convocado, cuja documentação solicitada no item anterior tenha sido submetida à apreciação e aprovação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos no item 4.1 deste edital.
- 8.8.1 O candidato que, no ato de designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação, conforme previsto no item 2.2 e seguintes. Se, designado novamente e permanecer impedido de atender ao ato, o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.
- 8.8.2 O candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) ou ainda, estiver enquadrado em qualquer das situações do item 4.2, será desclassificado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1 Todos os Editais, convocações, avisos, resultados serão divulgados no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio este considerado Oficial, para fins de contagem de prazos, inclusive os prazos recursais.
- 9.2 O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

Diário da Justiça Eletrônico 138/148 9.3 - O MPRR não está obrigado a contatar com os candidatos quando da publicação de qualquer edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar, pelo site, o andamento do certame. 9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público. 9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justica. Cumpra-se. Publique-se. Boa Vista, 02 de maio de 2013. FÁBIO BASTOS STICA Procurador-Geral de Justiça **HEVANDRO CERUTTI** Presidente da Comissão Organizadora do VIII Processo Seletivo de Estagiários de Direito ANEXO I -EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Direito, matriculado (a) no (Período/Ano), da Instituição de Ensino Superior , venho, respeitosamente requerer a inscrição para o VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima. Declaro, sob as penas da Lei que: a) Os dados informados neste requerimento e na ficha de inscrição preenchida on line são verdadeiros; b) Tenho conhecimento das normas, métodos do processo seletivo e que preencho os requisitos exigidos no Edital 001/2012, regulador do VII Processo Seletivo, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, do Ato nº 050, de 06 de setembro de 2008 (Alterado pelos ATOS nº 173, nº 42 e nº 36) e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, normas reguladoras do certame; c) Tenho ciência que a inexatidão ou irregularidade das informações aqui prestadas, ainda que verificadas posteriormente, ocasionarão minha eliminação do processo seletivo, com a anulação de todos os atos praticados, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

> Termos em que, P. Deferimento. Boa Vista, ____/_ /2013.

> > Candidato

ANEXO II CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Teoria da constituição. 1.1. Constitucionalismo. Conceito e classificação das constituições. 1.2. Poder constituinte: características, titularidade e classificação. Recepção, repristinação e desconstitucionalização. 1.3. Princípios constitucionais. Interpretação constitucional. Eficácia das normas constitucionais. 2. Direito constitucional brasileiro. 2.1. Princípios fundamentais. 2.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. 2.3. Nacionalidade e direitos políticos. Partidos Políticos. 2.4. Controle de constitucionalidade. 2.5. Organização do Estado. Federalismo. Repartição de competências. Intervenção federal e estadual. 2.6. Organização dos poderes. 2.7. Ministério Público. Organização, princípios, funções, garantias e vedações. 2.8. Saúde. 2.9. Educação. 2.10. Meio ambiente. 2.11. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. 2.12. Índio.

PROCESSO PENAL

1. Princípios que regem o processo penal. 2. Aplicação e interpretação da lei processual. 3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal. 4. Jurisdição e Competência. 5. Questões e processos incidentes. 6. Prova. 7. Sujeitos do processo. 8. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária. 9. Fatos e atos Processuais. Citação, notificação e intimação. 10. Sentença. Coisa Julgada. 11. Procedimentos comuns. 11.1. Procedimento comum ordinário. 11.2. Procedimento comum sumário. 11.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri. 12. Procedimento nos crimes relacionados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 13. Juizados especiais criminais. 13.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios. 13.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação. 13.3. Procedimento sumaríssimo. 13.4. Sistema recursal. 13.5. Suspensão condicional do processo.

DIREITO PENAL

A) Parte Geral do Código Penal. 1. Aplicação da Lei Penal. 2. Crime. 3. Imputabilidade Penal. 4. Concurso de pessoas. 5. Penas. 6. Medidas de segurança. 7. Ação Penal. 8. Extinção da punibilidade. B) Parte Especial do Código Penal. 1. Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154). 2. Crimes contra o Patrimônio (arts. 155 a 183). 3. Crimes contra a Dignidade Sexual (arts. 213 a 234). 4. Crimes contra a Paz Pública (arts. 286 a 288). 5. Crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311). 6. Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H). C) Legislação Penal Especial: 1. Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos). 2. Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Crimes de Tortura). 3. Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (Crimes no Código de Trânsito Brasileiro). 4. Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Crimes Contra o Meio Ambiente). 5. Lei nº 9.613, de 3-3-1998 (Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores). 6. Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento). 7. Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Crimes na Lei de Drogas). 8. Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Crimes contra a Ordem Tributária e as Relações de Consumo). 9. Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Crimes na Lei de Licitações). 10. Violência Doméstica (Lei nº 11.340, 7-8-2006).

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Teoria geral. 2.1. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Sociedades, associações e fundações. Domicílio. 2.2. Bens e sua classificação. 2.3. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Prova. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito de família. 4.1. Casamento. Disposições gerais. Capacidade. Impedimentos. Causas suspensivas. Habilitação. Celebração. Provas. Invalidade. Eficácia. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Regime de bens entre os cônjuges. 4.2. Relações de parentesco. Filiação. Reconhecimento dos filhos. Adoção. Poder familiar. Tutela. Curatela. Alimentos. 4.3. Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 4.4. Bem de família. 4.5. União estável. 5. Direito das sucessões. 5.1. Sucessão em geral. Herança e sua administração. Transmissão, aceitação e renúncia da herança. Excluídos da sucessão. Herança jacente. Petição de herança. 5.2. Sucessão legítima. Ordem de vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação. 5.3. Inventário e partilha. 6. Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

H7NRIP7kqbm0jQAO5LUfLysfkfc

1. Princípios informativos do Direito Processual. 2 .Jurisdição, ação, exceção e processo. 3. Partes e procuradores. Capacidade, deveres, responsabilidade, substituição, litisconsórcio e intervenção de terceiros. 4. Ministério Público. 5. Competência. Competência interna. Competência em razão do valor e da matéria. Competência funcional. Competência territorial. Modificações da competência. Declaração de incompetência. 6. Juiz. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Impedimentos e suspeição. 7. Atos processuais. Forma. Tempo e lugar. Prazos. Comunicações dos atos. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa. 8. Formação, suspensão e extinção do processo. 9. Processo e procedimento. Disposições gerais. Efeitos antecipatórios da tutela. 10. Procedimento ordinário. Petição inicial. Resposta do réu. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Provas. Audiência. Sentença, coisa julgada e cumprimento da sentença. 11. Procedimento sumário. 12. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Agravo. Embargos de declaração. 13. Mandado de Segurança.

DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Administração Pública. Descentralização e desconcentração administrativa. 2. Atividade administrativa: polícia administrativa, prestação de serviços públicos, intervenção do Estado na ordem econômica e fomento de atividades privadas de interesse público. 3. Regime jurídico administrativo e princípios da Administração Pública. 4. Poderes administrativos. 5. Agentes públicos. 6. Ato administrativo. 7. Processo administrativo. 8. Licitação e contratos administrativos. 9. Serviços públicos. Concessão de serviço público. 10. Bens públicos. 11. Intervenção do Estado na propriedade. 12. Responsabilidade civil do Estado. 13. Controle da Administração Pública.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL: - Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); - Lei nº 8.429, de 02-6-1992 (Improbidade Administrativa); - Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor); - Lei nº 10.741, de 01-10-2003 (Estatuto do Idoso); - Decreto Federal nº 3.298, de 20-12-1999; - Lei nº 6.938 de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima).

ANEXO III
VIII PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE DIREITO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - CRONOGRAMA (previsão)

Datas	Descrição da Atividade	Horários		
02/05/2013	Lançamento de Edital de Abertura			
23/05/2013	Encerramento do período de Inscrições <i>on line</i>	23h59 minutos.		
28/05/2013	Divulgação da Lista de Inscritos e local de prova	A partir das 17h no sítio www.mprr.mp.br		
02/06/2013	Realização das provas	9 às 13horas. O local das provas será informado em Edital publicado no sítio www.mprr.mp.br		
02/06/2013	Divulgação do gabarito preliminar das questões objetivas	A partir das 9 horas no sítio www.mprr.mp.br		
03 e 04/06/2013		Das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas, na Coordenação de Estágios (item 7.3 edital).		
06/06/2013	Divulgação do resultado dos recursos às questões objetivas	A partir das 17 horas no sítio www.mprr.mp.br		
07/06/2013	Edital de divulgação do gabarito definitivo (após recursos)	A partir das 17 horas no sítio www.mprr.mp.br		

ANO XVI - EDICÃO 5024

horas no

horas no

partir das

Oficial do Estado - DOE

17

sítio

sítio

oa vista, i de iliaio c	le 2015 Diai lo da Justiga Elettoffico ANO AVI - EDIÇAO 3024 I
07/06/2013	Edital de divulgação da pontuação A partir das 17 horas no sítio dos candidatos na prova objetiva www.mprr.mp.br
10 e 11/06/2013	Prazo para interposição de recurso contra o resultado (pontuação) da horas, na Coordenação de Estágios prova objetiva (item 7.3 edital).
13/06/2013	Divulgação do resultado dos recursos contra o resultado (pontuação) da prova objetiva A partir das 17 horas no sítio www.mprr.mp.br
13/06/2013	Divulgação do resultado das questões subjetivas e dissertação dos candidatos aprovados na prova objetiva
14 e 17/06/2013	Prazo para interposição de recurso Das 9 às 12 horas e das 14 às 16 contra o resultado das questões subjetivas e da dissertação (item 7.3 edital).
20/06/2013	Resultado dos recursos às questões A partir das 17 horas no sítio subjetivas e da dissertação <u>www.mprr.mp.br</u>
24/06/2013	Divulgação do resultado do certame com ordem de classificação dos candidatos aprovados
25 e 26/06/2013	Prazo para interposição de recurso Das 9 às 12 horas e das 14 às 16 contra o resultado do certame (ordem de classificação) Das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas, na Coordenação de Estágios (item 7.3 edital).

Diário da Justica Eletrônico

classificação)

certame

dos candidatos aprovados

28/06/2013

28/06/2013

01/07/2013

Boa Vista. 7 de maio de 2013

Provável data de homologação do No sítio www.mprr.mp.br e no Diário

Resultado dos recursos interpostos o A partir das 17

resultado do certame (ordem de www.mprr.mp.br

certame com ordem de classificação www.mprr.mp.br

Divulgação do resultado final do A

PORTARIA Nº 276, DE 06 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 18ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

^{*} Calendário sujeito à alterações.

^{**} Considerar-se-á **meio oficial de publicação para contagem de prazos**, a publicação realizada no site www.mprr.mp.br

Ministério Público

DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 330-DG, DE 03 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora FABRÍCIA MATTE CAYE, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 331-DG, DE 03 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora FABRÍCIA MATTE CAYE, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 332-DG, DE 03 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora LEUDA MARTINS NOBRE, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 333-DG, DE 03 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora LEUDA MARTINS NOBRE, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 334 - DG, DE 06 DE MAIO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, nos dias 06 e 09MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 335-DG, DE 06 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 336-DG, DE 06 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 27MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 323 – DG, publicada no DJE nº 5023, de 04 de maio de 2013:

Onde se lê: "...Portaria nº 295 - DG..."

Leia-se: "...Portaria nº 317 - DG..."

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/05/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 262, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFER LAGO SALOMÃO REIS, 12 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 27.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 263, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para substituir a 7ª Titular da DPE atuante junto às 1 ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 16 a 26.04.2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 262 DE 30 DE ABRIL DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 264, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder a servidora, SUZETE DOS SANTOS CHAVES, matrícula 040002492, folga compensatória de 02 (dois) dias, a serem usufruídas no período de 02 e 03.05.2013, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 28.07 e 22.09.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 270, DE 03 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, referentes ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 271, DE 03 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, no período de 13 a 16 de maio do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais e participar da Reunião da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, que ocorrerá na Cidade de Brasília - DF, com ônus apenas relativo às diárias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 272, DE 03 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 13 a 16 de maio do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG № 273, DE 03 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar a serviço ao município de Iracema-RR, no dia 04 de maio do corrente ano, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 051/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 274, DE 06 DE MAIO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- I Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, realizar atendimentos e audiências em contraditório na Comarca do município de Mucajaí-RR, no dia 06 de maio do corrente ano, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 052/2013, com ônus.
- II Designar o Servidor Público Estadual, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 06 de maio do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 105 DE 03 DE MAIO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 088/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2010, de 12 de abril de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

0PjPEauEvXgZfCNzwe2LcpVScCs=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/05/2013

EDITAL 291

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belº: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE Presidente da OAB/RR

EDITAL 292

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE

Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 38/2013

O Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Nomear o Advogado **TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 116-B, para acompanhar o sorteio dos Jurados que irão atuar na 2ª Reunião ordinária, nos meses de junho e julho de 2013, do Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 03 de maio de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE Presidente da OAB/RR